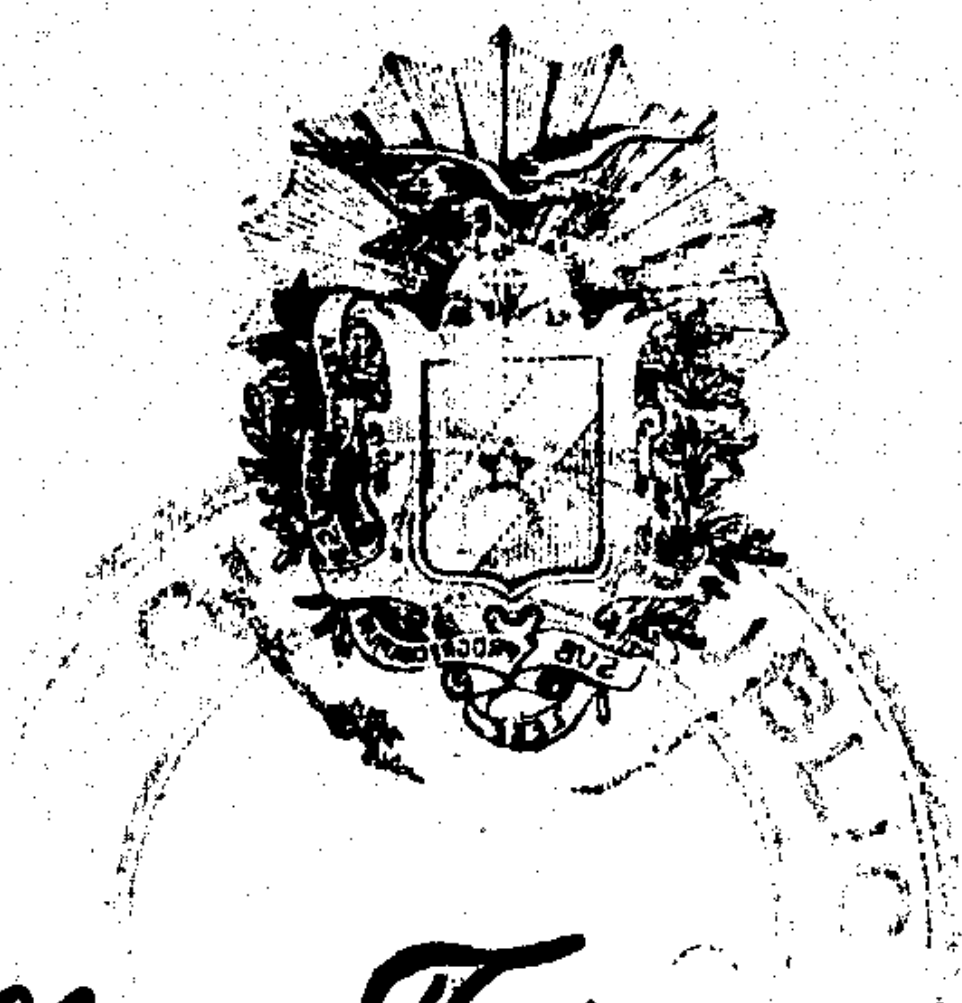




República Federativa do Brasil
ESTADO DO PARÁ

DIÁRIO OFICIAL

ANO LXXXI — 82ª DA REPÚBLICA — N.º 22.375

BELEM — SEXTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 1972

GOVERNADOR DO ESTADO — Eng.º FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
VICE-GOVERNADOR — Cel. NEWTON BURLAMAQUI BARREIRA

RESUMO DESTACADO

PARECERES ANO DE
1972
Da Consultoria Geral do
Estado

—xxxxx—
CONTRATO N.º 09/72
Da Companhia de Sanea-
mento do Pará

—xxxxx—
TERMO DE AJUSTE
Da Companhia das Docas
do Pará — C.D.P.

—xxxxx—
ACÓRDÃOS Ns. 1.417 a
1.426

Do Tribunal de Justiça
—xxxxx—

EDITAIS
Da Comarca da Capital
Da Auditoria da 8a. Cir-
cunscrição Judiciária Mi-
litar
Da Justiça do Trabalho

SECRETARIADO

Gabinete Civil — Eng. EMMANUEL CAUBY DE FI-
GUEIREDO

Gabinete Militar — Ten. Cel. JOSÉ AZEVEDO BAHIA
FILHO

Governo — Dep. ANTONIO NONATO DO AMARAL
Interior e Justiça — Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE
AMORIM

Fazenda — Dr. CARLOS ALBERTO BEZERRA LAUZID.
em exercício

Viação e Obras Públicas — Eng. OSMAR PINHEIRO
DE SOUZA

Saúde Pública — Dr. OCTAVIO BANDEIRA CASCAES

Educação — Prof. JONATHAS PONTES ATHIAS

Agricultura — Eng. Agr.º EURICO PINHEIRO

Segurança Pública — Cel. Exerc. EVILÁCIO PEREIRA

Consultor Geral — Dr. SÍLVIO AUGUSTO DE BASTOS
MEIRA

Procurador — Dr. ALMIR DE LIMA PEREIRA

Serviço Público — Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

PAGINAS: 19, 20 e 21

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Acórdãos Ns. 31 a 37

RESUMO DE DECRETOS

O Secretário de Estado de Governo no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto n. 5.600, de 24 de julho de 1967, assinou os decretos CONCEDENDO o que abaixo segue, aos seguintes funcionários:

Antônia Cantão Vieira, Servente (G.E. Floriano Peixoto — Capital), 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1731—Diag. Codif. 590.9-281.9), a contar de 17.07 a 15.08.1972.

Ana Ribeiro da Costa, Servente (G.E. Dr. Freitas — Capital), 90 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1763—Diag. Codif. 402-305.3), a contar de 12.02 a 11.05.1972.

José Ferreira Lopes, diarista da SEDUC (Instituto José A. Azevedo), 120 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1736—Diag. Codif. 611), a contar de 27.06 a 24.10.1972.

Maria Nascimento de Figueiredo, Servente (E.R. Sta. Rosa — Vigia), 30 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1768—Diag. Codif. 401), a contar de 17.06 a 16.07.1972.

Terezinha de Jesus Lima de Campos, Diretor de Grupo Escolar (G.E. Placida Cardoso—Capital), 90 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1795—Diag. Codif. 401-712), a contar de 10.07 a 22.09.1972.

Marian Costa de Sousa, Professor não titulado (G.E. Frei Gil de Vila Nova — Tucuruí), 60 dias de licença (LTS) em prorrogação (Atestado Médico), a contar de 03.07 a 31.08.1972.

Adelaide de Miranda Maués, Professor Primário (E.P. São Pio X — Capital), 30 dias de licença para assistir a pessoa da família que se encontra enferma (Laudo Médico n. 1773—Diag. Codif. 590.9), a contar de 26.06 a 25.07.1972.

Teima Helena Sampaio Velasco, Professor Auxiliar, 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1743), a contar de 07.07 a 04.10.1972.

Núbia Dias, Professor Regente (I. São Vicente de Paula — Capital), 6 (seis) meses de licença especial correspondente ao decênio de 01.08.1960 a 01.08.1970.

Rita Severiano dos Santos,

Governo do Estado do Pará

PODER EXECUTIVO

Professor Regente (I. São Vicente de Paula — Capital), 6 (seis) meses de licença especial correspondente ao decênio de 12.06.1962 a 13.06.1972

Eudocílica da Silva Leão, Professor não titulado (G.E.J. Verissimo — Capital), 6 (seis) meses de licença especial correspondente ao decênio de 06.05.1958 a 06.05.1968.

Ana Maria da Silva Costa, Professor não titulado (G.E. Dr. Freitas — Capital), 6 (seis) meses de licença especial correspondente ao decênio de 24.03.1960 a 24.03.1970.

Ilanize Guedes de Souza Franco, Professor Primário, 1 (um) ano de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Albellia de Oliveira Teixeira, Professor Primário (G.E.F. Daniel — Capital), 2 (dois) anos de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Wilma Fernandes Santos Fialhe, Professor Primário (G.E.D. Lopes — Belém), 60 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1759), a contar de 29.06 a 26.08.1972.

Raimunda Nonata Marques Cartágenes, Professor Primário (G.E.D.A. Nunes — Capital), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1752), a contar de 11.07 a 08.10.1972.

Marly da Conceição Nunes do Carmo, Professor não titulado (E.R. 7 de Setembro — Salvaterra), 90 dias de licença repouso (Atestado de Soure), a contar de 02.06 a 30.08.1972.

Terezinha de Jesus Rodrigues de Castro, Professor não titulado (E.S. Tomé — Barcarena), 60 dias (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1759—Diag. Codif. 305.8), a contar de 08.07 a 06.09.1972.

Terezinha Ferreira dos Santos, Servente (G.E.P. Anésia — Belém), 60 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1670—Diag. Codif. 634.9-637), a contar de 10.07 a 08.09.1972

Miracy Corrêa Lima da Cruz, Professor não titulado (I.C. Labcuré — Belém), 60 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n.

1734—Diag. Codif. 599-783.5), a contar de 16.06 a 14.08.1972.

Bianor Alves de Souza, Servente (Dep. de Administração), 45 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1650—Diag. Codif. 590), a contar de 18.06 a 01.08.1972.

Benedita de Souza Gomes, Professor Regente (E.A. Montenegro — Belém), 60 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1746—Diag. Codif. 210.1), a contar de 26.05 a 24.07.1972.

Carmelita Gusmão, Professor Primário (E.P.M.C. de Miranda — Belém), 45 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1686—Diag. Codif. 575-461), a contar de 02.06 a 16.07.1972.

Carmen Arthur Bezerra, Professor Regente (G.E.E.S. Ferreira — Belém), 45 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1737—Diag. Codif. 298.0), a contar de 14.06 a 28.07.1972.

Cantilda Maria da Silva Servente (G.E.P.B. de Carvalho — Abaetetuba), 30 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1744—Diag. Codif. 401), a contar de 22.06 a 21.07.1972.

Clementina Cordeiro da Silva, Servente (G.E.V.A. da Cunha — Belém), 45 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1719—Diag. Codif. 486), a contar de 16.06 a 30.07.1972.

Antônio Nunes Ferreira, diarista com estabilidade da SESP, 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1497—Diag. Codif. Y34.9, 603), a contar de 01.06 a 10.07.1972

Alzira da Silva Pantoja, diarista com estabilidade da SESP (Serv. Distritais do Interior), 20 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1616—Diag. Codif. 564, a 638), a contar de 20.06 a 09.07.1972.

Antônio Dantas da Silva, diarista com estabilidade da SEFA (Matadouro do Maguari), 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1538—Diag. Codif. 715), a contar de 10.06 a 19.07.1972.

Bernardino Mercês de Sá, diarista da SEFA (Matadouro do Maguari), 45 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1495—

Diag. Codif. Y34.9), a contar de 15.05 a 28.06.1972

Benedito Damasceno Souza, diarista com estabilidade da SESP (Centro de Saúde n. 3), 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1609—Diag. Codif. 305.6-305.3), a contar de 20.06 a 29.07.1972.

Carlos de Miranda Amaral, diarista com estabilidade da SEFA (Matadouro do Maguari), 20 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1692—Diag. Codif. 590.9), a contar de 1 a 20.07.1972.

Dalva Chaves Pereira, diarista da SESP (Divisão de Inspeção de Saúde), 120 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1531—Diag. Codif. 402-412), a contar de 23.06 a 20.10.1972.

Exedito Alves de Souza, diarista da SEGUP, 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1354—Diag. Codif. 564, 711), a contar de 15.06 a 14.07.1972.

Estelita Nunes de Castro, diarista da SESP (Dep. de Administração), 20 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1608—Diag. Codif. 052), a contar de 15.06 a 04.07.1972.

Emanuel José Aguiar, médico residente no Interior em Comissão, 30 dias de licença (LTS) (Laudo Inspeção de saúde n. 9072—DMSCE), a contar de 30.04 a 29.05.1972

Emanuel José Aguiar Pinheiro, Médico Residente no Interior, 30 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo de Insp. de Saúde n. 65—DMSIE—SP—Diag. Codif. 599.9), a contar de 31.03 a 29.04.1972.

Eloadyr Poty Gonçalves e Silva, Auxiliar de Campo da SAGRI, 180 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1419—Diag. Codif. 011-604), a contar de 15.12.1971 a 11.06.1972.

Emilce da Silveira Souza, diarista da SEFA (Dep. de Exatarias do Interior) 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1667—Diag. Codif. 590.9-710), a contar de 27.06 a 26.07.1972.

Firmo dos Santos Oliveira, diarista com estabilidade da SEFA (Matadouro do Maguari), 40 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1635—Diag. Codif. 693), a contar de 25.06 a 03.08.1972.

Francisco Rodrigues de Assis, diarista com estabilidade da

SESPA (H. Juliano Moreira), 60 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1695—Diag. Codif. 298.2), a contar de 29.06 a 27.08.1972.

João Miranda Cardoso, diarista do Matadouro do Maguari da SEFA, 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico 1630—Diag. Codif. 590), a contar de 24.06 a 23.07.1972.

José Maria Lobato de Abreu, Médico Clínico, 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1730—Diag. Codif. 532), a contar de 03.07 a 1.08.1972.

José Casemiro dos Santos, Guarda Marítimo de 2a. classe da Polícia Marítima e Aérea, 90 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1768—Diag. Codif. 715-401-305.3), a contar de 21.07 a 18.10.1972.

João Vicente dos Santos, diarista da SEFA (Matadouro do Maguari), 45 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1642—Diag. Codif. Y34.9-535), a contar de 18.04 a 01.06.1972.

Luciano de Barros Tavares, diarista da SESPA, 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1463—Diag. Codif. 535), a contar de 06.06 a 05.07.1972.

Lauro Monteiro Pereira, diarista da SESPA, 20 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1449—Diag. Codif. 708.9), a contar de 06 a 25.06.1972.

Maria de Belém Monteiro da Silva, diarista da SESPA, 20 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1569—Diag. Codif. 632.3), a contar de 12.06 a 01.07.1972.

Maria de Lourdes Costa Carvalho Manito, diarista da SEGUP (Dep. de Administração), 40 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1624—Diag. Codif. 702), a contar de 07.06 a 16.07.1972.

Maria Luisa Santos Gomes, diarista da SEGUP, 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1477—Diag. Codif. 305.9), a contar de 06.06 a 15.07.1972.

Maria José Nunes de Melo, diarista da SAGRI (Dep. de Administração), 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1346—Diag. Codif. 590), a contar de 26.05 a 24.06.1972.

Maria Ruth das Chagas Rocha, diarista da SAGRI (Dep. de Terras Colonização e Cooperativismo), 30 dias de licença

(LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1491—Diag. Codif. 451.0), a contar de 26.05 a 24.06.1972.

Manoel Mota Gentil, Guarda Civil de 3a. classe, 45 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1611—Diag. Codif. Y34.9-402), a contar de 14.06 a 28.07.1972.

Maria de Nazaré Rodrigues do Espírito Santo, diarista da SESPA, 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1568—Diag. Codif. 590), a contar de 07.06 a 06.07.1972.

Maria Luiza de Sena, diarista com estabilidade da SESPA (H. Juliano Moreira), 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1615—Diag. Codif. 576), a contar de 12.06 a 21.07.1972.

Maria Reis da Silva, diarista com estabilidade da SESPA (H. Juliano Moreira), 60 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1606—Diag. Codif. N823 N810), a contar de 17.06 a 15.08.1972.

Mário Ramos Cavalcante Melo, Almoxarife, 60 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1549—Diag. Codif. N993-N812), a contar de 30.04 a 29.06.1972.

Maria de Nazaré Martins Pascoal, Escriurário, 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1706—Diag. Codif. N839), a contar de 27.06 a 26.07.1972.

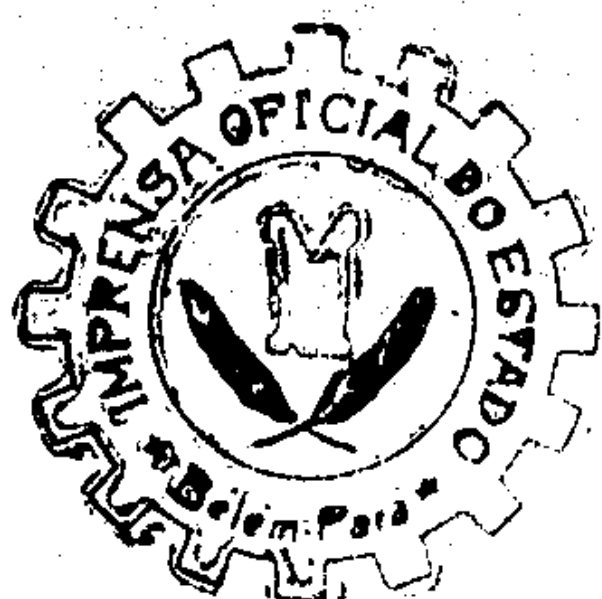
Manoel Encas da Silva, Investigador, 45 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1583—Diag. Codif. 305.9), a contar de 17.06 a 31.07.1972.

Maurício Quemel Coêlho de Souza, Médico Tisiologista, 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1697—Diag. Codif. 446), a contar de 03.07 a 01.08.1972.

Maria Tereza Costa Cordovil, diarista da SESPA (H. Juliano Moreira), 60 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1729—Diag. Codif. Y34.9-615-573), a contar de 21.06 a 19.08.1972.

Manoel Vilhena do Nascimento, diarista com estabilidade do Matadouro do Maguari da SEFA, 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1712—Diag. Codif. 693), a contar de 13.06 a 22.07.1972.

Olavo Pina Craveiro, Investiga-



Imprensa Oficial do Estado

Diretoria, Administração, Redação e Oficinas:
Avda. Almirante Barroso, n.º 735
Belém-Pará

FONES:
 Gabinete do Diretor 26-0858
 Chefia do Expediente e Redação .. 26-0859

Diretor Geral:
Dr. FERNANDO FARIAS PINTO

Redator-Chefe:
Prof.ª EUNICE FAVACHO DE ARAÚJO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICAÇÕES			
Na Capital:	Cr\$	Vendas de D.O.	Cr\$
Anual	115,00	Número atrasado ao ano, aumenta	0,10
Semestral	57,50	Publicações	
Número avulso	0,50	Página comum, cada centímetro	3,00
Outros Estados e Municípios		Página de Contabilidade —	
Anual	150,00	preço fixo	350,00
Semestral	75,00		

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO: Das 07,30 às 12,30 diariamente, excetuando os sábados.

RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do DIÁRIO, na Capital e 8 dias no Interior e outros Estados.

OFÍCIOS OU MEMORANDOS: Devem acompanhar qualquer publicação.

ASSINATURAS: Capital, Interior e outros Estados em qualquer época.

PAGAMENTOS: Sempre em cheque nominal para IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS: Redução de 50% na assinatura anual do DIÁRIO.

contar de 28.05 a 26.06.1972

Raimunda Fonseca Pinheiro, diarista da SESPA (Dep. de Administração), 15 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1639—Diag. Codif. 536.9), a contar de 26.06 a 10.07.1972.

Raimundo Gomes, diarista do Matadouro do Maguari, 30 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1510—Diag. Codif. 715), a contar de 15.06 a 14.07.1972.

Raimundo Lopes de Vasconcelos, Guarda Civil de 2a. classe, 40 dias de licença (LTS) (Lauro Médico n. 1671—Diag. Codif. n. 08.08.1972.

Raimundo Alves da Silva, diarista do Matadouro do Maguari, 20 dias de licença

(LTS) (Laudo Médico n. 1407—Diag. Codif. 490), a contar de 30.05 a 18.06.1972.

Terezinha Pena Lima, diarista da SESP (centro de Saúde n. 2), 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1649—Diag. Codif. 590), a contar de 26.06 a 04.08.1972.

Virginia de Nazaré da Silva, diarista com estabilidade da SESP, 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1490—Diag. Codif. Y34.9), a contar de 25.05 a 03.07.1972.

Zuleide Tocantins Lobato, diarista da SESP (Escritório Técnico de Projeto), 60 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1723—Diag. Codif. n. 998.9-217-306.9), a contar de 11.06 a 09.08.1972.

Alexandre França da Conceição, diarista com estabilidade da SAGRI (Dep. de Engenharia SESP), 40 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1526—Diag. Codif. 378), a contar de 17.06 a 21.07.1972.

Antônio Felipe de Vasconcelos, diarista da SESP (Serviços Distritais do Interior), 90 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1664—Diag. Codif. 412.0), a contar de 29.05 a 05.08.1972.

Antônia Arisbela Pinto Lisboa, diarista da SESP (Divisão de Serviços de Odontológicos), 45 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1723—Diag. Codif. 300.0), a contar de 06.08 a 19.09.1972.

Cornélia Raniere, diarista da SESP (Posto de Higiene do Jurunas), 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1678—Diag. Codif. 401), a contar de 29.06 a 07.08.1972.

João de Souza Rocha, Guarda Civil de 3a. classe, 45 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1684—Diag. Codif. n. 850), a contar de 10.06 a 24.07.1972.

Lourival Teodoro das Chagas, Investigador, 90 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 3295—Diag. Codif. n. 413.0), a contar de 24.09 a 22.12 do ano próximo passado.

Lourival das Chagas, Investigador, 60 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 14—Diag. Codif. 413.0), a contar de 23.12.1971 a 20.02.1972.

Lourival Teodoro das Chagas, Investigador, 90 dias de licença

(LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 448—Diag. Codif. 410-402), a contar de 21.02 a 20.05.1972.

Lourival Teodoro das Chagas, Investigador, 60 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1332—Diag. Codif. n. 401-Y34.0412), a contar de 21.05 a 19.07.1972.

Manoel Celecino Lúcio da Conceição, Vigia, 40 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1317—Diag. Codif. 401), a contar de 23.05 a 01.07.1972.

Oneide da Cunha Araújo, diarista com estabilidade da SESP, 45 dias de licença (LTS) (Laudo Médico n. 1307—Diag. Codif. 412.0), a contar de 16.05 a 29.06.1972.

Pedro de Souza Marinho, Escrivão, 120 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1543—Diag. Codif. 011), a contar de 16.05 a 12.09.1972.

Walter Maia da Silva, Cirurgião Dentista, 60 dias de licença (LTS) em prorrogação (Laudo Médico n. 1707—Diag. Codif. n. 998.9-511-519.2), a contar de 01.07 a 29.08.1972.

Conceição de Maria Silva da Costa, diarista da SESP, 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1461), a contar de 29.05 a 26.08.1972.

Lucinda Monteiro Bezerra, Visitadora Sanitária, 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1704), a contar de 08.07 a 05.10.1972.

Maria de Nazaré Maia Aguiar, diarista da SESP (Serviços Odontológicos), 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1669), a contar de 03.07 a 30.09.1972.

Maria Tereza Miranda Araújo, diarista da SESP, 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1422), a contar de 15.06 a 12.09.1972.

Maria da Conceição Santos, diarista da SEFA (Matadouro do Maguari) 90 dias de licença repouso (Laudo Médico n. 1639), a contar de 25.05 a 22.09.1972.

Mário Leontino de Jesus Serente, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 05.06.1961 a 05.06.1971.

Raimundo da Silva Bronze, Guarda Civil de 3a. classe, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de

07.07.1958 a 07.07.1968.

Sebastiana Rodrigues de Brito, diarista com estabilidade da SESP (H. Colônia de Maritu-

ba), seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 12.04.1954 a 12.04.1964 (G. Reg. n. 2951)

CONSULTORIA GERAL DO ESTADO

Pareceres Ano de 1972

PARECER N.º 029/72-22/II (Pr. n. 065/71-CGE)

PROCESSO N.º 01490/71—SEGOV.

Excelentíssimo Senhor Eng.º FERNANDO GUILHON DD Governador do Estado

1. A Consultoria Geral observa que em quase todos os processos com títulos de terras surge sempre o nome de um "interessado" representante, sem esclarecer qual a sua condição legal. Nem sequer procuração consta dos autos. Tudo indica (salvo prova em contrário) tratar-se de pessoas que negociam títulos, prática essa que não pode ser aceita pelo Poder Público.

2. Outra prática que parece desaconselhável é a da reunião de títulos, com diferentes interessados e irregularidades variadas, num mesmo processo. Essa reunião prejudica a análise e a decisão, porquanto nem sempre as conclusões são as mesmas.

3. Verifica-se também que nos títulos expedidos não constam o estado civil, a profissão, a nacionalidade e o endereço, dos requerentes, o que torna difícil a identificação das pessoas.

Em rigor dever-se-ia exigir até o n.º da Carteira de Identidade e o do CPF.

4. São tantas e de tal gravidade as irregularidades dos títulos de terras do Estado, que esta Consultoria Geral julga necessária a instauração de um amplo inquérito, se possível com a colaboração da Polícia Federal (onde surgir a sua competência), para relacionamento de todos os títulos falsos ou irregulares, verificação "in loco", e apuração de responsabilidades a fim de chegar-se a conclusões definitivas nesse assunto, de

alto interesse público.

5. Como medida preliminar esta Consultoria Geral sugere seja baixado decreto nos seguintes termos:

"DECRETO N.º de de 1972.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais,

D E C R E T A

Art. 1.º. A Secretaria de Estado de Agricultura em todos os casos em que interessados se apresentem pleiteando legalização de títulos de terras, deve exigir:

a) Requerimento do interessado, com indicação do estado civil, nacionalidade, profissão, residência e domicílio, número e data da carteira de identidade, com indicação da repartição expedidora e o número do CPF.

b) Nos títulos novos a serem expedidos devem constar obrigatoriamente o estado civil, a nacionalidade, profissão, e o domicílio do titular.

c) Nos títulos antigos que se encontrarem em forma legal e que não mencionem o estado civil, nacionalidade, profissão e domicílio do titular, esses dados serão apostilados no verso do título respectivo.

Art. 2.º. A cada título corresponderá um processo, só sendo permitida a anexação de outros quando houver identidade de objeto ou de irregularidades.

Art. 3.º. Só podem ser encaminhados a consideração superior pedidos formulados através de requerimentos escritos, devidamente protocolados.

Parágrafo Único — Quando os requerimentos forem firmados por procuradores devem anexar os interessa-

dos o instrumento do mandato, em forma legal."

É o Parecer. S. M. J.

Belém, 22 de fevereiro de 1972.

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado,
em comissão

(G. — Reg. n. 3118)

PARECER N. 127/72-13/VIII
(Pr. n. 066/72-CGE)

PROCESSO N. 00690/72 —
SEGOV.

Assunto: — Encaminhamento de projeto de lei, que complementa o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, aprovado pela Resolução n. 7, de 30.11.71.

Interessado: — Tribunal de Justiça do Estado.

Senhor Consultor Geral:

1. A Lei n. 5.621, de 4.XI.70, que regulamenta o art. 144, § 5.º da Constituição Federal vigente, estabelece a competência do Tribunal de Justiça do Estado para dispor sobre a divisão e organização judiciárias.

2. Dispõe o art. 4.º, I: — "Ressalvado o disposto na Constituição (art. 115, II e 144, § 6.º), deverão ser enviadas ao Governador do Estado, para a iniciativa do processo legislativo, as resoluções dos Tribunais de Justiça que implicarem em:

I — criação de cargos, funções ou empregos públicos;"

3. Porém, o primeiro dispositivo constitucional (art. 115, II) referido nesse diploma ordinário estatui que: —

"art. 115 — Compete aos Tribunais: —

II—elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, providendo-lhes os cargos na forma de Lei; propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos."

4. A Resolução n. 7, de 30.XI.71, do Egrégio T.J.E., que aprovou o novo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado, contém dispositivos referentes não só à criação, como ainda à extinção de cargos.

5. A criação de cargos com a fixação dos respectivos vencimentos e o aumento da despesa pública especificamente, previstos no projeto da Lei pretendido pelo Judiciário e para cujo processo legislativo é reclamada a iniciativa do Exmo. Sr. Governador do Estado, constitui matéria indiscutível, "data venia", encontrando os permissivos das Constituições Federal e Estadual vigentes, respectivamente, arts. II e 125, II, e da Lei ordinária, n. 5.621/70, art. 4.º I e II.

6. Quanto a extinção de cargos, contudo, cabe ponderar-se que a prática que vinha predominando, de conformidade com a sistemática do nosso processo legislativo, particularmente quanto à iniciativa das leis, era no sentido de que ao Executivo competiria iniciar o respectivo processo legislativo. A lei Federal n. 5.621/70, cujo art. 4.º, I antes se transcreveu, referindo-se expressa e tão-somente à criação de cargos, parece haver excluído da competência do Chefe do Executivo a iniciativa de leis relativos à extinção de cargos. Isso não equivaleria dizer, no entanto, que o Executivo não pudesse apreciar a matéria em tela mesmo que dele não dependesse a iniciação do processo legislativo.

7. De outro lado, quanto à criação de cargos com a fixação dos respectivos vencimentos e o aumento da despesa pública, pretendidos pelo Judiciário no ante-projeto ora apresentado, estão essas normas passíveis, data venia de restrições por parte do Poder Executivo, que poderá modificar as sugestões do TJE. Alguns dispositivos previstos no ante-projeto em exame podem não corresponder, data venia, às aspirações do Executivo, notadamente aqueles que importam no aumento da despesa pública.

Assim, convém ouvir-se novamente a Secretaria de Estado de Governo — agora sobre o mérito do pedido — para que a expressão da Lei pretendida pelo Judiciário

em nada divirja dos interesses do Executivo e em seguida a SEFA quanto às disponibilidades financeiras para ocorrer a possíveis despesas.

É o parecer. SMJ.

Belém, 18 de agosto de .. 1972.

Felipe de Melo Filho

Assessor Jurídico da CGE

Adoto e subscrevo o parecer mencionado.

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado

(G. — Dia 29.9.72)

PARECER N.º 142/72 22/IX
(Pr. 062/72-CGE)

PROCESSO N.º 4.109/72 —
SEFA

Assunto: — Exposição de Motivos e Propostas para admissão de diaristas.

Interessada: — Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas.

Exmo.º Sr.

Dr. ARNALDO PRADO

DD. Governador do Estado, em exercício.

1 O Ato Complementar n. 52, de 2 de maio de 1969, que deu nova redação ao Ato Complementar n. 41, de 22 de janeiro de 1969, abrandou um pouco as prescrições rigorosas anteriores, tendo em vista o exercício das atividades públicas essenciais.

Assim é que o art. 1.º, § 1.º inciso IV, permite a contratação ou admissão de pessoal para serviços de engenharia, obras e outros de natureza industrial, assim como para serviços braçais.

2. Esta Consultoria, em despacho anterior, solicitou esclarecimentos à Secretaria da Fazenda, a respeito da existência de recursos financeiros orçamentários disponíveis, em forma legal.

A resposta, que consta às fls verso, é favorável.

3. As informações constantes dos autos não esclarecem qual o montante orçamentário disponível, limitan-

do-se o Sr. Secretário de Fazenda a declarar que "quanto aos aspectos orçamentários afirma o ilustre Secretário de Obras a existência de créditos ordinários para assumir compromissos de contratação de novos servidores." (fls. 8v).

Esta Consultoria louva-se nas informações do Dr. Secretário de Obras.

4. O Decreto Estadual n. 7.822, de 19 de janeiro de .. 1972, em seu artigo 2.º preceitua:

"A admissão ao Serviço Público de extranumerários contratados e diaristas não poderá exceder em caso algum os limites previstos nas tabelas numéricas aprovadas pelo Chefe do Governo."

Outras providências são previstas nesse Decreto, que teve a finalidade de "contenção da despesa pública pelas Unidades Orçamentárias dos Órgãos do Poder Executivo".

5. Muito embora o digno proponente não estabeleça reduções, com fins de economia, para as contratações e admissões dentro da tabela anexa a fls. 3, fica subentendido que estas só podem realizar-se até onde os recursos financeiros disponíveis, em forma legal, o permitirem, levando-se em conta o caráter urgente e essencial da atividade (engenharia e obras públicas) e, como salienta a exposição inicial, "à medida das necessidades."

6. Não desejando protelar a solução do caso, em face da urgência recomendada por V. Exa., esta Consultoria Geral, em princípio, nada tem a opor, desde que sejam observadas as normas do Ato Complementar n. 52, de 2.05.69 e do Decreto Estadual n. 7.822, de 19.1.1972, acima referidas.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 22 de setembro de 1972.

Silvio Augusto de Bastos
Meira

Consultor Geral do Estado

(G. — Reg. n. 3118)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA SEFA N. 121 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1972

O Secretário de Estado da Fazenda, usando a delegação de poderes que lhe confere o artigo 20.º do Decreto n. 7.894, de 07 de junho de 1972, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado de 09 de junho de 1972,

RESOLVE:

Art. 1.º — Alterar o orçamento analítico do Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda.

Parágrafo Único — A alteração de que trata o "caput" deste artigo refere-se aos sub-elementos de Material de Consumo e Serviços de Terceiros, constantes da Atividade 107.23.01.07 2.026 — Administração e coordenação geral das Unidades que lhe são subordinadas e distribuição e transferências a outras Entidades:

2.0.0.0	DESPESAS CORRENTES	Cr\$
3.1.0.0	DESPESAS DE CUSTEIO	
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO	162.000
02.00	Impressos, artigos de expediente, desenho, cartografia, geodésia, tipografia e ensino	105.000
03.00	Artigos de higiene, conservação, acondicionamento e embalagem	5.000
04.00	Combustíveis e lubrificantes	3.000
05.00	Materiais e acessórios de máquinas de viaturas de aparelhos, de instrumentos e de móveis	6.000
08.00	Gêneros de alimentação e artigos para fumantes	500
10.00	Matérias primas e produtos manufaturados destinadas a transformação; material para conservação de bens imóveis	3.000
11.00	Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; vidrarias, artigos cirúrgicos e outros de uso em laboratório, enfermarias, gabinetes técnicos e científicos	500
13.00	Vestuários, uniformes, artigos para esportes, jogos e divertimentos infantis, seus equipamentos e respectivos acessórios; calçados, roupa de cama, mesa, copa, cozinha e banho	5.000
15.00	Lâmpadas incandescentes e fluorescentes; acessórios para instalação elétrica	1.400
17.00	Outros materiais de consumo	32.600
3.1.3.0	SERVIÇOS DE TERCEIROS	1.220.000
02.00	Passagens transportes de pessoas e de suas bagagens, pedágios	50.000
03.00	Assinatura e aquisição de jornais, revistas e recortes de publicações	3.000
04.00	Iluminação, força motriz e gás	9.000
05.00	Serviços de asseio e higiene; taxas de água, esgoto, lixo e outras correlatas	5.000
06.00	Reparos, adaptações e conservação de bens móveis e imóveis	10.000
07.00	Serviços de divulgação, de impressão e encadernação	110.000
08.00	Serviços médicos, hospitalares, funerário e judiciário	30.000
09.00	Serviços de comunicação em geral	9.000
10.00	Locação de bens móveis e imóveis; tributos e despesas de condomínio	45.000
11.00	Seguros em geral	2.000
13.00	Fornecimento de alimentação	37.000
15.00	Outros serviços de terceiros	910.000

Gabinete do Secretário de Estado da Fazenda, em 11 de setembro de 1972.

Econ. Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado da

Fazenda, em exercício

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Gabinete do Secretário

PORTARIA N. 452 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1972

Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Tornar sem efeito os termos da Portaria na Chefia n. 409, de 25 de agosto de 1972, que concedeu trinta (30) dias de férias regulamentares ao funcionário Amaurílio Cavalcante Ferreira, Guarda Civil, lotado nas Delegacias Policiais desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, referente ao exercício de 1971, a contar de 10. a 30 de setembro do corrente ano.

Dê-se ciência e cumpra-se
Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 3129).

PORTARIA N. 453 DE — 20 DE SETEMBRO DE 1972

Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Conceder trinta (30) dias de férias regulamentares ao funcionário Francisco Rodrigues de Assis, Guarda Marítimo, lotado nas Delegacias Policiais desta Secretaria de Estado de Segurança Pública, de acordo com o art. 90, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, referente ao exercício de 1971, a contar

outubro do corrente ano.

Dê-se ciência e cumpra-se

Cel. Evilácio Pereira

Secretário de Estado de
Segurança Pública

(G. — Reg. n. 3129).

PORTARIA N. 456 — DE 22 DE SETEMBRO DE 1972

Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Transferir a funcionária Rose Mary Sousa Bonfim, Escrevente Datilógrafo Ref. III, lotada no Departamento de Administração, atualmente servindo no Gabinete do Secretário, para a Delegacia Estadual de Trânsito desta Secretaria.

Dê-se ciência e cumpra-se
Cel. Evilácio Pereira
Secretário de Estado de
Segurança Pública
(G. — Reg. n. 3129).

PORTARIA N. 457 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1972

Cel. Evilácio Pereira, Secretário de Estado de Segurança Pública, por nomeação legal e usando das atribuições que lhe confere o Artigo 132, item VII, do Regulamento da SEGUP, aprovado pelo Decreto n. 7.471 de 4.03.71.

RESOLVE:

Retificar os termos da Portaria n. 456, datada de 22 de setembro de 1972, transferindo assim a funcionária Rose Mary de Sousa Bonfim, do Gabinete da Chefia para a Delegacia Estadual de Trânsito, sem prejuízo de seus serviços na Delegacia de

Dê-se ciência e cumpra-se
Cel. Evilácio Pereira
 Secretário de Estado de
 Segurança Pública
 (G. — Reg. n. 3129).

PORTARIA N. 458 — DE 26
 DE SETEMBRO DE 1972
Cel. Evilácio Pereira, Se-
 cretário de Estado de Segu-
 rança Pública, por nomeação
 legal e usando das atribui-
 ções que lhe confere o Ar-
 tigo 132, item VII, do Regu-
 lamento da SEGUP, aprova-
 do pelo Decreto n. 7.471 de
 4.03.71.

RESOLVE:
 Agradecer e louvar o em-
 penho e dedicação com que
 se houve a quando de sua
 permanência no Gabinete
 desta Chefia, a funcionária
Rose Mary Sousa Bonfim.
 Assiduidade, experiência e
 lhanza de trato são atribui-
 ções que a credenciam ao exer-
 cício da função pública.
 Dê-se ciência e cumpra-se
Cel. Evilácio Pereira
 Secretário de Estado de
 Segurança Pública

(G. — Reg. n. 3129).

ANÚNCIOS

**MARCOS ATHIAS EXPOR-
 TAÇÃO E IMPORTAÇÃO S.A.
 MAEISA**

Assembléia Geral Ordinária

Na forma dos Estatutos So-
 ciais convoco os srs. acionis-
 tas para a reunião de Assem-
 bléia Geral Ordinária que se
 rá realizada no dia 5 de ou-
 tubro de 1972, às 20 horas, à
 Trav. Padre Eutíquio, n. 289,
 nesta cidade, a fim de tratar-
 mos sobre os assuntos seguin-
 tes:

- a) — Reforma parcial dos
 Estatutos sociais;
- b) — Eleições dos novos
 corpos dirigentes;
- c) — O que ocorrer.

Belém do Pará, 25 de se-
 tembro de 1972.

MARCOS ATHIAS — Presi-
 dente.

(Ext. — Reg. n. 4028 — Dias
 27, 28 e 29.9.72)

**FAZENDAS ASSOCIADAS DO
 ARAGUAIA S/A — F.A.A.S.A.**
 C.G.C.M.F. — 04.983.737

EDITAL

**Assembléia Geral
 Extraordinária**

Ficam convocados os Se-
 nhores Acionistas de "Faze-
 ndas Associadas do Araguaia
 S.A. — F.A.A.S.A." para a
 Assembléia Geral Extraordi-
 nária, a ser realizada no dia
 30 de setembro de 1972, às
 10 horas, em sua sede social
 localizada na avenida Presi-
 dente Vargas, 351 — 6o. an-
 dar — conj. 602, nesta cida-
 de, a fim de ser tratada a

seguinte ordem do dia:

- a) eleição da Diretoria pa-
 ra o biênio 1972/1974;
 - b) outros assuntos de in-
 teresse da sociedade.
- Belém, 19 de setembro de
 1972.

**Hildebrando de Campos
 Bicudo**

Diretor Executivo
 (T. n. 18599 — Reg. n. 4041
 — Dias: 27, 28 e 29.09.72).

**MARQUES DOS REIS S.A.
 MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
 "CONSTRULAR"**
 C.G.C. 04.909.560/001
**Assembléia Geral
 Extraordinária**
 Edital de Convocação

Ficam os senhores acionistas
 de Marques dos Reis S.A. Ma-
 terias de Construção — "COS-
 TRULAR", convidados a se reu-
 nirem em Assembléia Extraor-
 dinária na Sede Social da em-
 presa, à Avenida Comte. Braz
 de Aguir, n. 612, no dia 5 de
 outubro p. vindouro, às 10 ho-
 ras, para apreciarem e delibera-
 rem sobre a seguinte ordem do
 dia:

- a) Renúncia e preenchimento
 do cargo de um Diretor;
 - b) o que ocorrer de interes-
 se para a Sociedade
- Belém, (Pa), 25 de setembro de
 1972.

a) A DIRETORIA

(Ext. Reg. n. 4030 — Dia
 28 e 29.9.72)

**CONORPE — CIA NORTE
 DE PESCARIA**
 04 — 965.356/001

**Assembléia Geral Extraordinária
 EDITAL DE 1a. CONVOCAÇÃO**
 São convidados os Senhores
 Acionistas de CONORPE —
 COMPANHIA NORTE DE PES-
 CA a se reunirem em Assembléia
 Geral Extraordinária a se rea-
 lizar no dia 05 de outubro de
 1972, às 15:00 horas, na sede so-
 cial, sita à Avenida Presidente
 Vargas, 351 — conjunto 402 em
 Belém, Estado do Pará, para
 deliberarem sobre a seguinte
 ordem do dia.

- a) Aumento de Capital;
- b) O que ocorrer.

Belém, 27 de setembro de 1972

Afonso Furtado de Lima

(Ext. Reg. n. 4059 — Dias —

27, 28, 29, 30.9.72, 3, 4, 5 e
 6.10.72)

**COMAB — CONSTRUTORA
 MARABÁ S.A.**
 CGO. 04.909.552
**Assembléia Geral
 Extraordinária
 CONVOCAÇÃO**

Por este meio convido os
 senhores acionistas a compa-
 recerem à sessão de Assem-
 bléia Geral Extraordinária, a
 realizar-se às 10 horas do dia
 6 de outubro vindouro em
 nossa sede social, para tratar
 dos seguintes assuntos:

- a) Aumento do Capital So-
 cial;
- b) reforma parcial dos Esta-
 tutos Sociais;
- c) o que ocorrer.

Belém, 27 de setembro de
 1972.

a) **Elias Antonio Mokarzel**

Diretor

(T. n. 18610. — Reg. n. 4081.
 Dias 29, 30.9, 3.10.72).

AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ S/A.

CGCMF 05429428/I

Sede Social: Fazenda São Luiz, Município de Conceição do
 Araguaia, Estado do Pará

BALANÇO PATRIMONIAL LEVANTADO EM 31/Julho/1972

ATIVO

I. IMOBILIZADO			
1.1. Terras	533.640,00		
1.2. Pastagens			
1.2.3. Pastos em Formação			
1.2.3.1.3. Desmatamento e Queima	35.045,40		
1.7. Móveis e Utensílios			
1.7.1. Do Escritório e da Fazenda			
1.7.1.2. Cofres, Arquivos, Es- tantes, Cadeiras, etc.	4.522,40		
1.9. Estudos e Projetos			
1.9.1. Elaboração	28.000,00	601.207,84	
II. REALIZÁVEL			
2.2. Contas Correntes	100,10		
2.10. Conta de Capital a Realizar			
2.10.1. Ações Ordinárias			
2.10.1.1. A Subscrever	1.161.942,00		
2.10.2. Ações Preferenciais			
2.10.2.1. A Subscrever	5.157.363,00	6.319.405,10	
III. DISPONÍVEL			
3.1. Caixa			
3.1. Caixa Fazenda	25.875,33		
3.2. Bancos			
3.2.1. Banco do Brasil S/A.	190,00	25.975,33	
IV. RESULTADOS PENDENTES			
4.1. Despesas de Exercí- cios conforme cro- nograma anual —			

Inversões	6.820,00	
Despesas de Exercícios conforme cronograma anual —		
Implantação	15.081,73	21.901,73
V. COMPENSAÇÃO		
5.1. Ações Caucionadas		50,00
TOTAL DO ATIVO	Cr\$ 6.968.540,00	

P A S S I V O			
I. NÃO EXIGÍVEL			
1.2. Capital (Autorizado)			
1.2.1. Ações Preferenciais			
1.2.1.2. A Integralizar	5.157.363,00		
1.2.2. Ações Ordinárias			
1.2.2.1. Integra-			
lizadas	1.000,00		
1.2.2.2. A Inte-			
lizar	1.702.402,00	1.703.402,00	6.860.765,00
II. EXIGÍVEL			
2.1. Contas Correntes			
2.1.2. Diversos	78.034,40		
2.7. Fornecedores			
(Diversos)	29.690,60		107.725,00
IV. COMPENSAÇÃO			
4.1. Caução da Diretoria			50,00
TOTAL DO PASSIVO	Cr\$ 6.968.540,00		

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Patrimonial levantado em 31 de julho de 1972, por solicitação da Diretoria de Agropecuária São Luiz S/A., no valor acima de Cr\$ 6.968.540,00 (Seis mil, novecentos e sessenta e oito cruzeiros, digo, Seis milhões, novecentos e sessenta e oito mil, quinhentos e quarenta cruzeiros), elaborado de acordo com o plano de contas aprovado pela SUDAM e conforme a documentação apresentada à contabilidade para efeito de escrituração, até a data a que se refere.

Conceição do Araguaia (PA), 31 de julho de 1972.

Agro-Pecuária São Luiz S/A.

a) *Ilegível*

a) *João Prudente de Oliveira*

Exato — Assessoramento Técnico Ltda. — S/C

CGC 01006790/001

a) *João Alves de Carvalho*

Contabilista — CRC-PA 1323/s CPF 035705251

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS EM 31 DE JULHO DE 1972

D É B I T O		
300.0.0—DESPESAS ADMINISTRATIVAS		
300.0.1—Honorários		40,00
300.0.4—Materiais de Expediente		918,24
300.0.6—Despesas de Viagens	12.817,89	
300.0.8—Peças, Acessórios e Reparos		6,00
300.0.9—Impostos e Taxas		10,00

300.0.11—Publicidade e Relações Publ.	1.127,08
300.0.12—Frete e Carretos	119,40
300.0.19—Despesas Diversas	43,20
S O M A	Cr\$ 15.081,73

C R É D I T O	
Deficit de Implantação	15.081,73
S O M A	Cr\$ 15.081,73

Conceição do Araguaia (PA), 31 de julho de 1972.
AGROPECUÁRIA SÃO LUIZ S/A.

a) *Ilegível*

a) *João Prudente de Oliveira*

EXATO — ASSESSORAMENTO TÉCNICO LTDA. — S/C
CGC. 01006790/001

a) *João Alves de Carvalho*

Contabilista — CRC-PA 1323/s CPF 035705251

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros efetivos do Conselho Fiscal de Agropecuária São Luiz S/A., reunidos nesta data para examinar os documentos apresentados pela Diretoria, constantes do relatório da diretoria, balanço patrimonial do ativo e passivo levantado em 31 de julho de 1972 e demonstração da conta lucros e perdas, da mesma data, verificando que as referidas peças foram elaboradas de acordo com os ditames da Lei das Sociedades Anônimas e refletem a realidade da empresa na data a que se referem, são de parecer que devam ser objeto de aprovação.

Conceição do Araguaia, 31 de julho de 1972.

a) *Euclides Vieira de Paiva*

Membro

a) *Jair Teixeira*

Membro

a) *Francisco Ferreira Marques Neto*

— Membro —

(Ext. — Reg. n. 4057. — Dia 29.9.72)

EDITAIS ADMINISTRATIVOS

COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ (CDP)

Termo de Ajuste que entre si fazem a Companhia das Docas do Pará (CDP) e a firma Empresa de Construções Gerais Ltda. (ECG) para reconstrução do tanque n. 14 do Parque de Inflamáveis de Miramar, no Porto de Belém, no Estado do Pará, como abaixo melhor se declara:

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972), na sede da Companhia das Docas do Pará — (CDP), à Av. Presidente Vargas, n. 41, 2o. andar, Cidade de Belém, no Estado do Pará, a Companhia das Docas do Pará (CDP), daqui por diante denominada simplesmente CDP, neste ato repre-

sentada por seu Diretor Presidente, Cel. Raul da Silva Moreira, brasileiro, casado, Oficial do Exército da Reserva Remunerada e por seu Diretor de Obras, Conservação e Manutenção, Dr. Luciano Pinto de Moraes, brasileiro, casado, engenheiro civil, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, de conformidade com o que dispõe o Decreto n. 61.608, de 24.10.1967 e a Portaria n. N-7/DG de 9 de novembro de 1967, do Sr. Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e tendo em vista o resultado da Tomada de Preços n. 10/72, realizada em 21 de agosto de 1972, ajusta com a firma Empresa de Construções Gerais Ltda. — (ECG), com escritório à rua

Sto. Antonio, n. 432, conjunto 3046, nesta Capital, daqui por diante denominada simplesmente CONTRATADA, neste ato representada por seu responsável legal, Dr. Mário Penna da Cunha Araújo, brasileiro, casado, engenheiro civil, também residente e domiciliado nesta cidade, infra assinados a execução de obras de reconstrução do tanque n. 14 do Parque de Inflamáveis de Miramar, no Porto de Belém, no Estado do Pará, mediante as cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: — OBJETO — É objeto do presente Termo de Ajuste a execução de obras de reconstrução do tanque n. 14 do Parque de Inflamáveis de Miramar, no Porto de Belém, Estado do Pará, tudo de conformidade com as Normas para concorrência, projetos e especificações técnicas referidas no Edital de Licitação, as quais juntamente com a proposta da CONTRATADA e Ata de Julgamento da Comissão Julgadora de Tomada de Preços, passam, independentemente de transcrição, a integrar o presente Termo de Ajuste.

PARÁGRAFO ÚNICO — O projeto, orçamento e especificações dos serviços, objeto deste Contrato, são aqueles aprovados pela Instrução de Serviço "E" n. 14/72 — DG/DR, de 14 de julho de 1972, do Sr. Diretor da Segunda Diretoria Regional do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis e o Edital de Licitação da Tomada de Preços n. 10/72 é o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, n. 22.340, de 08.08.1972, fls. 25.

SEGUNDA: — PREÇOS — De conformidade com a proposta apresentada pela CONTRATADA e Ata de Julgamento da Tomada de Preços n. 10/72, da Companhia das Docas do Pará (CDP), realizada no dia 21.08.72, o preço global para execução das obras descritas na condição Primeira deste Termo de Ajuste é de Cr\$ 240.867,97 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e sessenta e sete cruzeiros e noventa e sete centavos).

TERCEIRA: — REAJUSTAMENTO — O presente Termo de Ajuste não admitirá qualquer revisão ou reajustamento de preços durante a sua vigência.

QUARTA: — FISCALIZAÇÃO — As obras e fornecimentos contratados por este Termo de Ajuste, sem prejuízo da ação fiscalizadora da Segunda Diretoria Regional de Portos e Vias Navegáveis, que será exercida através da Inspeção Fiscal do Porto de Belém, serão fiscalizados diretamente por Fiscal especificamente designado pela CDP e daqui por diante denominada por FISCALIZAÇÃO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Na execução das obras em apreço, serão fielmente observados o projeto aprovado, as especificações e as instruções que forem dadas pela FISCALIZAÇÃO, desde que, não contrariem as condições deste Termo de Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A FISCALIZAÇÃO terá a seu encargo a verificação dos serviços, que serão feitos pela CONTRATADA, a expedição dos boletins de medição acompanhados de plantas ou "croquis", que permitam avaliar perfeitamente o progresso da obra, bem como cronograma físico, comparativo do andamento programado e efetuado;

PARÁGRAFO TERCEIRO — A FISCALIZAÇÃO registrará o andamento das obras em boletins diários com todos os detalhes possíveis, inclusive paralisação e quaisquer outros elementos que julgue necessários e na conformidade das instruções expedidas pela CDP;

PARÁGRAFO QUARTO — Todas as ordens de serviços, intimações, reclamações em geral, quaisquer entendimentos entre a FISCALIZAÇÃO e a CONTRATADA, serão feitos por escrito, na ocasião devida, não sendo tomadas em consideração quaisquer alegações com fundamentos em ordens ou declarações verbais;

PARÁGRAFO QUINTO — A CONTRATADA se obriga a manter, no local dos serviços um engenheiro devidamente habilitado, como seu repre-

sentante legal e responsável direto pela execução das obras cujo nome será submetido à aceitação da CDP, antes do início dos serviços, sem embargo da responsabilidade única e exclusiva da CONTRATADA, por quaisquer falhas ou defeitos que se verificarem nos mesmos;

PARÁGRAFO SEXTO — A CONTRATADA se obriga a remover por sua conta as causas relativas a pessoal ou a material que, a juízo da FISCALIZAÇÃO, não sejam consideradas como satisfazendo ao bom andamento dos serviços ou às especificações aprovadas para a execução das obras que são objeto deste Termo de Ajuste;

PARÁGRAFO SÉTIMO — Das decisões da FISCALIZAÇÃO poderá a CONTRATADA recorrer, sem efeito suspensivo para a CDP, sempre através da mesma FISCALIZAÇÃO.

QUINTA: — PRAZO — Os prazos para início e término das obras serão de dez (10) e cento e cinquenta (150) dias corridos, respectivamente, ambos contados da data da publicação deste Termo de Ajuste no Diário Oficial do Estado do Pará.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Os prazos só poderão ser excedidos nos casos de justa causa, devidamente comprovados pela CONTRATADA, a juízo da CDP;

PARÁGRAFO SEGUNDO — A CONTRATADA comunicará à FISCALIZAÇÃO imediatamente e por escrito a ocorrência de atos capazes de ocasionar atrasos na entrega ou no andamento das obras;

PARÁGRAFO TERCEIRO — A FISCALIZAÇÃO encaminhará, imediata e devidamente informada a comunicação referida no parágrafo anterior para exame e decisão da CDP.

SEXTA: — FORMA DE PAGAMENTO — O pagamento das obras referentes ao presente Termo de Ajuste, será feito por faturas mensais, de acordo com os serviços executados, antecendo-se às quantidades realizadas os preços unitários contratuais, devendo, todavia, a primeira fatura ser paga tão somente após a instalação da obra.

SÉTIMA: — VERBA — O pagamento das obras, objeto deste Termo de Ajuste, será atendido no corrente exercício à conta do Programa de Aplicação do Fundo de Melhoramento do Porto de Belém, para o exercício de 1972, item 6, sub-item 6.5.1, aprovado pela Resolução n. 879.472, de 21.01.72, homologada pela Portaria n. 5.107, de 28 de fevereiro de 1972, do Exmo. Sr. Ministro dos Transportes, publicado no Diário Oficial da União, de 28.03.1972.

OITAVA: — CAUÇÃO — A CONTRATADA depositou na CDP, como caução, a importância de Cr\$ 2.500,00, conforme G.R. n. 101/8, de 18.08.72, que será reforçada mediante retenção do correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de cada fatura, até atingir o valor de Cr\$ 12.043,39 (doze mil, quarenta e três cruzeiros e trinta e nove centavos), ou seja 5% (cinco por cento) do valor total.

PARÁGRAFO ÚNICO — A caução e seus reforços só serão restituídos à CONTRATADA uma vez concluídos os serviços e aceitos plenamente pela CDP.

NONA: — MULTAS — A CONTRATADA ficará sujeita à multa diária de 0,4% (quatro décimos por cento) do valor dos serviços não realizados do Contrato, por dia que exceder o prazo estipulado na Cláusula Quinta deste Termo, salvo justa causa, devidamente justificada, a juízo da CDP;

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A infringência de outro qualquer dispositivo deste Termo de Ajuste poderá dar margem à aplicação de multa variável, a juízo da CDP, de 0,1% (um décimo por cento) e 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total dos serviços não realizados;

PARÁGRAFO SEGUNDO — As multas serão aplicadas pela FISCALIZAÇÃO e deverão ser recolhidas pela CONTRATADA, na Agência do Banco do Brasil, para lançamento na conta Fundo de Melhoramento dos Portos, mediante guia de recolhimento expedida pela FISCALIZAÇÃO, dentro do prazo improrrogável de (10) dias úteis da sua notifi-

cação, findo o qual serão deduzidas da caução feita pela CONTRATADA, que deverá ser integralizada no prazo máximo, também de dez (10) dias úteis;

PARÁGRAFO TERCEIRO — De qualquer multa imposta, poderá no prazo máximo de três (3) dias úteis do recolhimento, haver recurso à CDP, promovido através da FISCALIZAÇÃO que o encaminhará devidamente informado. Da decisão da CDP ainda caberá recurso em última instância, no prazo de três (3) dias úteis, ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

DÉCIMA: — RESPONSABILIDADE — Nenhuma responsabilidade caberá à CDP pelos danos que a CONTRATADA venha a causar a terceiros em virtude da execução das obras ora contratadas.

PARÁGRAFO ÚNICO — Por conta da CONTRATADA correrão os ônus de seguros que lhe cumpre fazer para cobertura dos riscos de acidente de trabalho, o fornecimento de energia elétrica, bem assim como os encargos decorrentes da legalização deste Termo de Ajuste.

DÉCIMA PRIMEIRA: RESCISÃO — Sem prejuízo de qualquer outra disposição prevista neste Termo de Ajuste, o mesmo poderá ser declarado rescindido, de pleno direito, pela CDP, em qualquer tempo, independentemente de qualquer ação ou prévia notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos: a) — se a obra a que se refere o presente Termo de Ajuste for transferida a outrem no todo ou em parte, sem prévia autorização da CDP; b) — se houver morosidade inexplicável no andamento dos serviços ou se eles ficarem paralisados por mais de quinze (15) dias consecutivos sem causa justificada; c) se a CONTRATADA deixar de cumprir quaisquer das condições do presente Termo de Ajuste ou se incidir mais de duas (2) vezes na mesma falta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — No caso de rescisão deste Termo de Ajuste por ato de responsabilidade da CONTRA-

TADA, esta, perderá em favor do Fundo de Melhoramento do Porto de Belém, a caução depositada para garantia de sua proposta e seus reforços, podendo ser declarada a sua inidoneidade;

PARÁGRAFO SEGUNDO — Se a rescisão deste Termo de Ajuste provocar danos à CDP esta promoverá a responsabilidade da CONTRATADA visando o ressarcimento correspondente;

PARÁGRAFO TERCEIRO — Não havendo responsabilidade da CONTRATADA e se a CDP julgar necessário rescindir este Termo de Ajuste, esta pagará os serviços efetuados, de acordo com medição celebrando um Termo de Rescisão Amigável em que constem as importâncias a serem pagas, ouvido em quaisquer casos o Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis.

DÉCIMA SEGUNDA: — VALIDADE — O presente Termo de Ajuste só se tornará efetivo depois de devidamente aprovado pela Inspetoria Fiscal do Porto de Belém e publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.

DÉCIMA TERCEIRA: — OMISSÕES — Os casos omissos e que se tornarem controvertidos em face das presentes condições contratuais, serão resolvidos por decisão da direção da CDP, cabendo recurso da mesma ao Diretor Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis no prazo de três (3) dias úteis.

DÉCIMA QUARTA: — FORO — O foro para postular quaisquer questões suscitadas na aplicação do presente Termo de Ajuste será o da sede da CDP. E, para constar, eu Inês de Souza Borges, lavrei o presente Termo de Ajuste, que vai assinado pelas partes interessadas, firmando em nome da CDP os Srs. Cel. Raul da Silva Moreira e Dr. Luciano Pinto de Moraes, e em nome da CONTRATADA, o Dr. Mário Penna da Cunha Araújo, servindo de testemunhas os Srs. Zildo Botelho Magalhães e Janete Freire Monteiro e por mim Inês de Souza Borges, que o datilografei, aos dezoito dias do mês de setembro do ano de mil nove-

centos e setenta e dois.

Cel. Raul da Silva Moreira
Diretor Presidente
Eng.º Luciano Pinto de Moraes

Diretor de Obras, Conservação e Manutenção
Eng.º Mário Penna da Cunha Araújo

Empresa de Construções Gerais Ltda. (E.C.G.)

APROVO:

Fortunato Gabay
Inspetor Fiscal Substituto
TESTEMUNHAS:
Zildo Botelho Magalhães
Janete Freire Monteiro
(Ext. — Reg. n. 4062 — Dia 18/9/72)

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EDITAL

Pelo presente Edital, fica o Sr. Hildebrando Gonçalves Gusmão, lotado no Gabinete desta Secretaria de Estado da Fazenda, convidado a reassumir o exercício de suas funções, das quais se acha afastado sem motivo justificado, no prazo de oito (8) dias contados da data da publicação deste Edital, sob pena de dispensa por abandono de função, de conformidade com o disposto na lei n. 740, de 24 de dezembro de 1953 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Belém, 20 de setembro de 1972.

Mário Francisco Guzzo
Chefe de Gabinete da SEFA
(G. Reg. n. 311) — Dias — 22, 29 e 30.9.72)

Ministério da Educação e Cultura
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
REITORIA

Termo de Contrato n. 25/72, que, entre si fazem a Universidade Federal do Pará e a ENGEPLAN — Engenharia e Planejamento Ltda., como a seguir se declara:

A Universidade Federal do Pará, representada neste ato pelo seu Magnífico Reitor, Prof. Dr. Aloysio da Costa Chaves, de agora em diante denominada simplesmente de CONTRATANTE e a ENGEPLAN — Engenharia e Planejamento Ltda., de agora em diante denominada simplesmente de CONTRATADA, servem justos e contratados os serviços de Demolição e Re-

composição da Cobertura do Pátio do Colégio da Universidade sito à Av. Governador José Malcher, 1291, conforme cláusulas e condições seguintes:

PRIMEIRA: — A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços de Demolição e Recomposição da Cobertura do Pátio do Colégio da Universidade, conforme detalhes e especificações constantes dos Processos ns. 11371/72 e 12178/72, que ficarão fazendo parte integrante do presente Contrato.

SEGUNDA: — A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços pelo preço global de Cr\$ 19.950,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta cruzeiros) ficando por sua conta todo o material, mão de obra, obrigações sociais, trabalhistas e fiscais, necessários à sua completa execução correndo a despesa à Conta do Crédito Especial autorizado pela Resolução n. 110/72 do Egrégio Conselho Universitário, estando devidamente empenhados sob ns. 7843 e 7844/72.

TERCEIRA: — A CONTRATADA obriga-se a entregar os serviços totalmente executados dentro de um prazo de trinta (30) dias a contar da data da assinatura do presente Contrato.

QUARTA: — A CONTRATADA incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) por dia que exceder do prazo determinado na cláusula acima.

QUINTA: — O pagamento dos serviços pela CONTRATANTE à CONTRATADA será efetuado da seguinte maneira:

30% quando iniciados os serviços — Cr\$ 5.985,00;

70% quando concluídos os serviços devidamente recebidos pela Divisão de Obras da Universidade — Cr\$ 13.965,00.

Total — Cr\$ 19.950,00.

SEXTA: — A Título da Caução para garantia da execução do presente Contrato, a CONTRATADA sofrerá um desconto de 5% (cinco por cento) em cada parcela dos pagamentos da cláusula quinta, cuja liberação será feita 30 (trinta) dias após a conclusão do serviço devidamente recebido pela Divisão de Obras da

zendo o valor total de sete mil, oitocentos e setenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 7.875,00); Item 12 — Pinturas: 12.1 — Pintura com super concretina, na quantidade de 900m², ao preço unitário de Cr\$ 10,00, perfazendo o valor total de nove mil cruzeiros (Cr\$ 9.000,00); 12.2 — Pintura a óleo, na quantidade de 80m², ao preço unitário de .. Cr\$ 16,00, perfazendo o valor total de hum mil, duzentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 1.280,00); Item 13 — Vidro liso 3mm, na quantidade de 80m², ao preço unitário de .. 45,50 perfazendo o valor total de três mil seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 3.640,00); Item 14 — Instalação e derivação para cal e cloro segundo a planta, no valor global de vinte e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 25.000,00); Fornecimento de Material: Tabelação Item 1 — Tubo de cimento classe LA com junta de borracha. extremidades em ponta e bolsa: Ø 400, mm x 9,00m. em uma quantidade de cinco (5) ao preço unitário de Cr\$ 2.000,00, perfazendo o valor total de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00); Ø 600mm x 6,00m, em uma quantidade de três (3), ao preço unitário de Cr\$ 3.818,00, perfazendo o valor total de onze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 11.454,00); Ø 250mm x 6,00m, em uma quantidade de catorze (14), ao preço unitário de Cr\$ 1.065,00, perfazendo o valor total de catorze mil, novecentos e dez cruzeiros (Cr\$ 14.910,00); Item 2 — Tubo de cimento classe LA extremidade ponta e flange, inclusive junta de borracha: Ø 600mm x 1,30m, em uma quantidade de dois (2), ao preço unitário de Cr\$ 1.919,00, perfazendo o valor total de três mil, oitocentos e trinta e oito cruzeiros (Cr\$ 3.838,00); Ø 300mm x 0,70m, em uma quantidade de três (3) ao preço unitário de Cr\$ 486,00, perfazendo o valor total de hum mil, quatrocentos e cinquenta e oito cruzeiros (Cr\$ 1.458,00); Ø 200mm x 1,00m, em uma quantidade de cinco (5), ao preço unitário de Cr\$ 275,00, perfazendo o valor total de

e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.375,00); Ø 200mmx0,70m, em uma quantidade de hum (1), no valor de duzentos e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 272,00); Ø 250mmx1,70m, na quantidade de três (3), ao preço unitário de Cr\$ 803,00 perfazendo o valor total de dois mil, quatrocentos e dezoito cruzeiros (Cr\$ 2.418,00); Item 3 — Tubo f° f° ponta e bolsa junta de borracha, para esgoto; Ø 200mmx6,00m, em uma quantidade de hum (1), no valor de seiscentos e quarenta cruzeiros (Cr\$ 640,00); Item 4 — Um (1) tubo de f° f° flange bolsa para pressão, no valor de hum mil, duzentos e noventa e cinco cruzeiros (Cr\$ 1.295,00); Aparelhos — Item 5 — Válvula gaveta corpo chato em f° f° haste fixa, para pressão nominal de 4kgf/cm², extremidade em flanges (conforme norma DIN-3216); três (3) Ø 300, ao preço unitário de Cr\$ 1.690,00, perfazendo o valor total de cinco mil e setenta e dois cruzeiros (Cr\$ 5.070,00); uma (1) Ø 200, no valor de novecentos e trinta cruzeiros (Cr\$ 930,00); Item 6 — Válvula gaveta corpo oval vedação para cunha maciça, em f° f° conforme norma DIN-3225 pressão de trabalho ND-10 extremidade em flange; três (3) Ø 250, ao preço unitário de Cr\$ 1.720,00, perfazendo o valor total de cinco mil, cento e sessenta cruzeiros (Cr\$ 5.160,00); Item 7 — Válvula de retenção com portinhola conforme norma DIN-3231, extremidade em flange pressão nominal de 10kgf/cm², vedação da sede em borracha; duas (2) Ø 150mm, ao preço unitário de Cr\$ 918,00, perfazendo o valor total de hum mil, oitocentos e trinta e seis cruzeiros (Cr\$ 1.836,00); uma (1) Ø 200mm, no valor de hum mil, setecentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.750,00), três (3) Ø 200mm, ao preço unitário de Cr\$ 1.193,00, perfazendo o valor total de três mil, quinhentos e noventa e quatro cruzeiros (Cr\$ 5.940,00); Peças Especiais — Item 8 — Curva 90° f° f° extremidades em flange para pressão três (3) Ø 250mm, ao preço unitário de Cr\$ 496,00, perfazendo o valor total de hum mil, quatrocentos e oitenta e oito cruzeiros (Cr\$ 1.488,00); Item 9 — Curva

90° f° f° extremidades em ponta e flange raio 1,20 p| pressão; uma (1) Ø 600mm, no valor de dois mil e vinte e quatro cruzeiros (Cr\$ 2.024,00); Item 10 — Curva 90° f° f° extremidades em ponta e bolsa, para pressão; uma (1) Ø 250mm, no valor de trezentos e quarenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 344,00); uma (1) Ø 200mm no valor de cento e noventa e hum cruzeiros (Cr\$ 191,00); Item 11 — Curva 22° 30 f° f°, ponta e bolsa para esgoto; uma (1) Ø 200mm, no valor de cento e quarenta e seis cruzeiros (Cr\$ 146,00); Item 12 — Curva 11° 15 f° f° extremidades em ponta e bolsa para pressão; uma (1) Ø 400mm, no valor de seiscentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 620,00); Item 13 — Flange cego inclusive junta de borracha; cinco (5) Ø 200mm, ao preço unitário de Cr\$ 165,00, perfazendo o valor total de oitocentos e vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 825,00); um (1) Ø 600mm, no valor de oitocentos e oitenta e nove cruzeiros (Cr\$ 889,00); Item 14 — Redução concêntrica em f° f° extremidades em flanges; três (3) Ø 250mmxØ125mm, ao preço unitário de Cr\$ 318,00, perfazendo o valor total de novecentos e cinquenta e quatro cruzeiros (Cr\$ 954,00); Item 15 — Redução excêntrica em f° f° extremidades em flanges; três (3) Ø 300mmxØ150mm, ao preço unitário de Cr\$ 394,00, perfazendo o valor total de hum mil cento e oitenta e dois cruzeiros (Cr\$ 1.182,00); Item 16 — Redução f° f° extremidades flange e ponta; três (3) Ø 200mm x Ø 250mm, ao preço unitário de Cr\$ 268,00, perfazendo o valor total de oitocentos e quatro cruzeiros (Cr\$ 804,00); Item 17 — Redução f° f° extremidades em ponta e bolsa; uma (1) Ø 250mmx400mm, no valor de seiscentos e setenta e hum cruzeiros (Cr\$ 671,00); uma (1) Ø 400mm x Ø 250mm, no valor de seiscentos e setenta e três cruzeiros (Cr\$ 673,00); Item 18 — Tê f° f° extremidades em ponta e bolsa; dois (2) Ø 400mmx250mm, ao preço unitário de Cr\$ 1.205,00, perfazendo o valor total de dois mil, quatrocentos e dez cruzeiros (Cr\$ 2.410,00); Item 19 — Tê f° f° extremidades em ponta Brasilit: um (1) Ø

250mmx250mm, no valor de duzentos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 245,00); Item 20 — Luva de correr Brasilit. duas (2) Ø 250mm, ao preço unitário de Cr\$ 252,00, perfazendo o valor total de quinhentos e quatro cruzeiros (Cr\$ 504,00); Item 21 — Luva de correr Brasilit em f° f° para adaptar em tubo de f° f° e no Tê Brasilit: uma (1) Ø 250mm, no valor de duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00); Item 22 — Carretel em f° f° extremidades em flange; três (3) Ø 125mmx0,20m, ao preço unitário de Cr\$ 130,00, perfazendo o valor total de trezentos e noventa cruzeiros (Cr\$ 390,00); três (3) Ø 150mmx0,20m, ao preço unitário de Cr\$ 166,00, perfazendo o valor total de quatrocentos e noventa e oito cruzeiros (Cr\$ 498,00); Item 23 — Junção em f° f° extremidades em ponta e bolsa para pressão: três (3) Ø 600mmx250mm, ao preço unitário de Cr\$ 3.064,00, perfazendo o valor total de nove mil, cento e noventa e dois cruzeiros (Cr\$ 9.192,00); Equipamentos — Item 24 — Medidor de vazão de acordo com especificações da SOTEP: um (1) no valor de quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 40.000,00); Item 25 — três (3) manômetros de acordo com a especificação da SOTEP (mostrador 4" faixa de 0 — 80m), ao preço unitário de Cr\$ 136,00, perfazendo o valor total de quatrocentos e oito cruzeiros (Cr\$ 408,00); Item 26 — três (3) bombas 5 CNE 104 Motor de 40 HP 440 V 60 HE, ao preço unitário de Cr\$ 12.200,00, perfazendo o valor total de trinta e seis mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 36.600,00); Assentamento — Item 27 — Tubos — 35% referente ao valor do fornecimento (Cr\$ 47.660,00), perfazendo o valor total de dezesseis mil, seiscentos e oitenta e hum cruzeiros (Cr\$ 16.681,00); Item 28 — Peças e aparelhos — 50% referente ao valor do fornecimento (Cr\$ 42.640,00), perfazendo o valor total de vinte e hum mil, trezentos e vinte cruzeiros (Cr\$ 21.320,00); Item 29 — Equipamentos — 25% referente ao valor do fornecimento (Cr\$ 77.008,00), perfazendo o valor total de dezenove mil, duzen-

tos e cinquenta e dois cruzeiros (Cr\$ 19.252,00); Parte Elétrica — Item 30 — Parte elétrica, inclusive aquisição e assentamento dos aparelhos, no valor global de cento e quarenta mil cruzeiros (Cr\$ 140.000,00); Item 31 — Esgoto em tubulação de concreto Ø 600mm, inclusive assentamento, no valor global de seis mil cruzeiros (Cr\$ 6.000,00). CLAUSULA TERCEIRA — A CONTRATADA se obriga a executar os serviços e fornecer os materiais e equipamentos objetos do presente Contrato, com a maior perfeição de mão de obra e completa obediência às exigências das especificações fornecidas pela COSANPA. CLAUSULA QUARTA — Do prazo — A CONTRATADA se obriga a executar as obras e serviços constantes deste Contrato, no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias consecutivos, contados a partir da data da primeira Ordem de Serviço emitida pela Presidência da COSANPA. CLAUSULA QUINTA — Das penalidades — Por infração de quaisquer das cláusulas contratuais, a CONTRATADA ficará sujeita a multa variável de um décimo por cento (0,1%) a um por cento (1%) do valor do Contrato, a juízo do Engenheiro Diretor Presidente da COSANPA. Em caso de reincidência, será aplicada em dobro essa multa. Aplicar-se-á à CONTRATADA, por dia que exceder o prazo contratual, a multa de dois décimos por cento (0,2%) do valor do Contrato, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, ou devido a causas alheias à vontade da CONTRATADA e julgadas aceitáveis a critério da COSANPA. PARAGRAFO ÚNICO — Das multas aplicadas, caberá recursos à Presidência da COSANPA, mediante prévio recolhimento da multa, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de três (3) dias. CLAUSULA SEXTA — Do preço — Pela execução dos serviços e obras objetos deste Contrato e fornecimento de equipamentos e acessórios, a CONTRATADA receberá a importância total de quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 574.845,00) conforme sua proposta julgada

vencedora na Tomada de Preços n. 06/72 — COSANPA.

CLAUSULA SÉTIMA — Do pagamento — Os valores dos pagamentos serão determinados por medições dos serviços executados, realizados pela Fiscalização, através do Engenheiro Fiscal designado pela Presidência da COSANPA.

CLAUSULA OITAVA — Não haverá reajustamento de preços, por se tratar de serviços de execução a curto prazo.

CLAUSULA NONA — Não decorrerão juros de mora pelos eventuais atrasos verificados nos pagamentos das faturas pelo retardamento na entrega de recursos por parte dos Organismos Financiadores.

CLAUSULA DÉCIMA — Da caução — Como garantia do fiel cumprimento das obrigações assumidas no presente Contrato, a CONTRATADA presta uma caução no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00), quantia essa já recolhida à Tesouraria da COSANPA, por ocasião de sua habilitação à Tomada de Preços n. 06/72 — COSANPA.

PARÁGRAFO ÚNICO — A caução inicial responderá pelo inadimplemento das condições contratuais, pela não execução ou execução imperfeita dos serviços e pelas multas aplicadas.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — A CONTRATADA será responsável por qualquer dano que porventura venha a ser causado a terceiros, em virtude da execução dos serviços, não só à propriedade como à pessoa, bem como pelas obrigações devidas de seguro de pessoal e leis trabalhistas.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA — A CONTRATADA obrigará-se a manter permanentemente à testa dos serviços de que trata o presente Contrato, o Engenheiro responsável técnico pelas obras indicado na prova de idoneidade técnica apresentada. Nos impedimentos do referido Engenheiro, a CONTRATADA deverá colocar imediatamente à frente dos serviços, outro Engenheiro especializado nas obras em questão.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA — A Fiscalização das obras será exercida pela COSANPA através de Engenheiros designados para

tal fim pelo Diretor Presidente da COSANPA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — A Fiscalização terá acesso às obras e instalações, podendo rejeitar ou fazer demolir, total ou parcialmente, aquelas porventura executadas em desacordo com os projetos ou que desobedeçam as especificações, normas, métodos e ensaios vigentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO — A CONTRATADA obriga-se a manter constantemente no canteiro do serviço um diário de obra atualizado.

PARÁGRAFO TERCEIRO — A Fiscalização poderá recusar e mandar retirar de qualquer local da obra, material que julgar de qualidade inferior ou que não satisfaça as exigências das especificações ou as normas estipuladas.

CLAUSULA DÉCIMA QUARTA — A COSANPA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento das importâncias convencionadas, se verificar que a execução das obras ou serviços não se está processando de acordo com o projeto, as especificações, as instruções, complementares e os cronogramas de execução das obras ou serviços aprovados sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA — Ficam facultado à COSANPA o direito de anular o presente Contrato, desde que a CONTRATADA infrinja as suas obrigações contratuais. Neste caso, serão avaliados e pagos, de acordo com a Fiscalização, os serviços executados, podendo a Presidência da COSANPA, segundo a gravidade do fato, promover inquérito administrativo a fim de que seja considerada inidônea a CONTRATADA para transacionar com a COSANPA.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA — A rescisão do Contrato com a consequente perda da caução, terá lugar de pleno direito, independentemente de ação ou interpelação judicial, sem que a CONTRATADA tenha direito à indenização, de qualquer espécie, quando a mesma: a) — falir, entrar em concordata ou dissolver; b) — não cumprir quaisquer das obrigações estipuladas no Contrato; c) — transferir o Con-

trato a terceiros, no todo ou em parte sem prévia autorização da COSANPA; d) — não recolher multa imposta, dentro do prazo determinado; e) — incorrer em multa em mais de duas (2) das condições fixadas para aplicação das mesmas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO — Incorrendo em inadimplência contratual, a CONTRATADA terá suspenso os direitos de concorrer em licitação com a COSANPA, em prazo a ser estipulado pela autoridade competente, em função da natureza da falta.

PARÁGRAFO SEGUNDO — Da decisão proferida pelo Diretor Presidente da COSANPA, caberá dentro de quarenta e oito (48) horas de sua publicidade e com efeito suspensivo, recurso para o Conselho Diretor da COSANPA, apresentado por intermédio e com parecer do Diretor Presidente da COSANPA, tendo a sua deliberação, a ser proferida em setenta e duas (72) horas, caráter final, sem direito a qualquer reclamação ou indenização.

CLAUSULA DÉCIMA SÉTIMA — Os tubos, peças e registros que a COSANPA tiver em seu estoque, poderão entrar como crédito para ser abatido no total de material a ser fornecido pela CONTRATADA.

CLAUSULA DÉCIMA OITAVA — Na quinzena seguinte à data da primeira Ordem de Serviço dada pelo Diretor Presidente da COSANPA, a CONTRATADA orientada pela Fiscalização, apresentará o Cronograma da execução da obra, em cuja organização serão levados em consideração todos os fatores que permitam um perfeito desenvolvimento da obra ou serviços, o qual será reforçado, digo, reformulado, quantas vezes forem necessárias, de maneira a representar fielmente o desenvolvimento da obra.

CLAUSULA DÉCIMA NONA — Todos os trabalhos auxiliares que forem necessários à execução dos serviços e que não contem, expressamente do modelo da proposta, deverão ser computados nos preços unitários propostos e não se pagarão à parte.

CLAUSULA VIGÉSIMA — A CONTRATADA será responsá-

vel por qualquer reparação ou consertos na obra durante seis (6) meses após o recebimento da mesma e terá responsabilidade civil pelo tempo previsto no Código Civil Brasileiro, quando oriundo de falha técnica na obra executada.

CLAUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA — Da verba — As despesas decorrentes do presente Contrato, no valor de quinhentos e setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 574.845,00), correrão à conta da verba 4.1.1.3 — Prosseguimento e Conclusão de Obras, constantes do Orçamento da COSANPA para o presente exercício.

CLAUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA — Poderá o presente Contrato ser modificado, alterado ou ampliado, devendo, porém, toda e qualquer alteração, ser objeto de Termo Aditivo ao mesmo.

CLAUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA — Correrão por conta da CONTRATADA as despesas decorrentes de publicação e reconhecimento de assinaturas em Cartório.

CLAUSULA VIGÉSIMA QUARTA — Fica adotado o foro de Belém para dirimir as questões judiciais resultantes do presente Contrato. E, por assim estarem justos e contratados, os outorgantes reciprocamente outorgados, assinam o presente instrumento particular na presença de duas (2) testemunhas, para que produza efeitos legais.

Belém, 21 de setembro de 1972.

Eng.º WALDEMAR LINS V. CHAVES — Diretor Presidente da COSANPA

C.G.C. n. 04.945.341

Eng.º LUTFALA DE CASTRO BITAR — Pela firma CONTRATADA

C.G.C. n. 04.940.403

TESTEMUNHAS:
EVERALDO SARMAHO
RAYMUNDO JOÃO MARTINS

CARTÓRIO CHERMONT

Reconheço as firmas supra assinaladas em n. de quatro Belém, 26 de setembro de 1972.

Em testemunho Z. V. da verdade.

ZENO VELOSO

Tab. Substituto

(Ext. Reg. — n. 4080 —

Dia: 29/9/72)

Diário da Justiça

14 — ANO XX

BELEM — SEXTA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO DE 1972

NUM. 7.831

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente: Des. AGNANO MONTEIRO LOPES

Secretário: Dr. LUIS FARIA

ACÓRDÃO N. 1417

Apelação Cível Ex-Officio de Castanhal

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Apelados: — Gesuino de Freitas Santa Brígida e Maria Vidal de Oliveira Santa Brígida

Relator: — Des. Christo Alves Filho

EMENTA — Desquite amigável, nulidade processual por não ter sido ouvido em primeira instância o Órgão local do Ministério Público. Recurso oficial provido.

Perante o M. M. Juizado de Direito da Comarca de Castanhal ajuizaram os apelados a competente ação de seu desquite amigável, em que regulam a sua situação e a do único filho do casal.

Recebido o petítório, procedeu o Magistrado, assim como manda a lei, no que concerne ao prazo de reflexão e ao termo de ratificação do pedido, seguindo-se o despacho homologatório e a apelação "ex-officio" para este Egrégio Colegiado, onde o Exmo. Senhor Doutor Sub-Procurador Geral do Estado emitiu parecer pela nulidade processual.

Tem razão a ilustrada Sub-procuradoria ao pretender a nulidade do feito, por não ter sido dada a oportunidade de se manifestar sobre o desquite ao Órgão do Ministério Público na Comarca, cuja audiência é obrigatória nos termos do artigo 643 § 1º, parte final, do C. P. Civil.

Mas, não é só dessa falha que se ressentem o processo. Também o relatório e a fundamentação, partes que deveriam integrar a sentença, foram omitidas na decisão ho-

mologatória, causando assim a invalidade do julgado.

Isto posto, acordam os Juizes da Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado em dar provimento ao recurso, para preliminarmente, anular o processo a partir do termo de ratificação de fls. 6, exclusive em virtude dos efeitos antes referidos.

Custas de lei.

Belém, 8 de Setembro de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente
Manoel de Christo Alves, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 19 de Setembro de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 3116)

ACÓRDÃO N. 1418

Apelação Penal de Igarapé-Miri

Apelante: — Eduardo Carlos da Silva

Apelada: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Christo Alves

EMENTA — Não se conhece de apelação penal, manifestada fora do prazo devido. Vistos, etc.

Osvaldino Gonçalves Paragassu, identificado nestes autos, através de seu advogado, representou em Juízo, com base na lei 4898 de 9.12.65 contra Eduardo Carlos da Silva, também já identificado, por motivo de ter sido por este preso, arbitrariamente, sem flagrante delito, nem ordem escrita da autoridade competente fato ocorrido no dia 14.4.71, quan-

do o representado respondia pelo expediente da Delegacia de Polícia de Igarapé-Miri, na qualidade de Comissário, originando-se a ocorrência da prisão em flagrante dos filhos do representante, Clóvis e Clarivaldo, acusados de agressão em Aladim e sua esposa Oneide de Paula. Fora o pai dos ditos agressores saber da situação de seus filhos, quando a referida autoridade mandou enxadrá-lo com os próprios filhos. Instrue a representação um documento fornecido pelo Titular da Delegacia de Polícia, em que consta a prisão e posterior soltura do representante.

A representação recebida como queixa foi submetida à apreciação do Ministério Público, que formulou aditamento, enquadrando o acusado nas sanções do artigo 350 do C. Penal.

Realizado o interrogatório pela Doutora Pretora em exercício, foram os autos com vista ao patrono do réu, que apresentou defesa prévia, na qual disserta sobre as diversas modalidades de prisão nos tempos antigos, para fixar-se na que chama de rotina, classificando como tal a do ofendido, aliás menos prejudicial do que se tivesse sido ele processado como mandante do crime atribuído aos seus filhos. Refere ainda que as testemunhas de acusação são imprestáveis, porque impedidas de depor devido ao seu parentesco próximo com o que se diz vítima em abono de suas alegações, juntou várias certidões.

Retomando o exercício da Comarca, a M. M. Titular proferiu despacho, chamando

a ordem o processo por considerar desobedecidas as disposições da lei 4898, em consequência do que, foi, designada nova data, para a audiência de instrução e julgamento, tendo antes o patrono do representante indicado a substituição outras testemunhas, seguindo-se a repetição do interrogatório, durante o qual o acusado deu as razões porque se convenceu da responsabilidade do ofendido no crime imputado as seus filhos isto por meio de depoimento, ordenando então sua prisão com a finalidade meramente correccional e não por arbitrariedade, como se disse. O réu foi assistido de um Defensor dativo face ao impedimento de seu advogado. Tomados os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sucederam-se as alegações finais do M. P. e do patrono do representante que requereram a procedência da ação, enquanto o defensor do acusado pediu a sua absolvição.

Ao proferir o seu julgamento a M. M. Juiza apreciou o delito imputado ao réu em seus elementos configurativos, concluindo pela sua condenação à pena de 63 dias de detenção, mais a acessória de não poder exercer a função policial pelo espaço de dois anos, concedendo-lhe, todavia, o "sursis" pelo prazo de dois anos, mediante as condições estabelecidas no julgado.

Publicada a sentença a 16.11.71, tomou dela ciência o Defensor "ad hoc" do réu na mesma data. Três dias depois, seu novo patrono Dr. José Maria da Consolação ha-

bilitou-se nos autos, requereu vista e deixou dito em seu requerimento que apelaria da sentença, de acordo com o artigo 593, inciso II do C. Penal. Procedida a juntada das aludidas petições, permaneceram os autos em cartório, certificando a Cartorária no dia 23.11 o decurso do prazo, sem apelação. A seguir, abriu vista dos autos ao Advogado do sentenciado, no dia 25/11, esclarecendo que não o fizera antes porque não se encontrava ele naquela Cidade. Finalmente, no dia 3/12 deu entrada na Escrivânia o petição do recurso, datado de 28/11.

Em suas razões pleiteia o apelante a sua absolvição baseando-se em que a condenação é injusta, uma vez que não houve abuso de poder de sua parte. Pelo contrário, para demover o ofendido de suas pretensões de desforra por ter sido acusado de mandante do crime praticado pelos filhos, o recorrente apenas o deteve com medida cautelar e para evitar mal maior. Além do mais a pena é excessiva, quando a lei prevê a simples multa, se fosse tal o caso do apelante.

O Representante do M. P. contrarrazou, concordando com a sentença ainda que reconheça ser usual esse tipo de prisão entre autoridades mal informadas de seus deveres assinalando também a involuntariedade do ato praticado pelo sentenciado.

A M. M. Juíza deu por transitada a sentença sem recurso, mandando "arquivar" os autos, o que significaria — negar seguimento à apelação. Todavia, em adendo ao referido despacho, decidiu remeter os autos a esta Superior Instância, onde o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral do Estado emitiu parecer pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Em primeiro lugar, cumpre decidir da oportunidade do recurso, questão preliminar que embora não suscitada pelos interessados inclusive Ministério Público, resulta evidente do despacho de remessa dos autos às fls. 63.

Tinha o réu cinco dias, para apelar da sentença que lhe fôra desfavorável, nos termos do artigo 593, n. I do C. P. Penal.

Adotou ele providências a tempo, no sentido de garantir-se do direito de recorrer. No seu peritório fls. usou mesmo da expressão apelará — equivalente ao seu protesto pelo recurso. Tal apelação entretanto não se consumou no prazo antes referido, conforme certidão nos autos. Tanto isso é certo que muito depois isto é, no dia 3.12.71, quando já ultrapassado o prazo, contado da ciência da sentença (16/11 ou 18/11) é que veio a ser efetivado o recurso através da respectiva petição e competentes razões.

Dai, porque se conclue pela intempestividade do apelo.

Nestas condições, acordam a unanimidade, os Juizes da Terceiro Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado em não conhecer da apelação, por ter sido interposta fora do prazo da lei.

Belém, 8 de Setembro de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Presidente

Manoel de Christo Alves Filho, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de Setembro de 1972.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 3116)

ACÓRDÃO N. 1419

Apelação Cível Ex-Officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 8a Vara Cível

Apelados: — Carlos Alberto de Oliveira Santos e Maria Terezinha de Vilhena Santos

Relator: — Desembargador Lessance Cunha

EMENTA — Nega-se provimento ao recurso interposto de desquite por mútuo consentimento, quando foram cumpridas integralmente no ajuste, os mandamentos legais.

Vistos, etc.

Carlos Alberto de Oliveira Santos e sua mulher Maria

Terezinha de Vilhena Santos requereram perante o Juizado da 8a Vara Cível desta Capital o seu desquite por mútuo consentimento e provaram que são casados há mais de dois anos, e que possuem quatro filhos menores, os quais ficarão sob a guarda, sustento e companhia de seus avós paternos. Amaro Tiago Pereira e Gregória Monteiro Pereira, domiciliados e residentes nesta Capital. Que a desquitanda poderá visitar seus filhos e levá-los a passeio em dois sábados de cada mês aos domingos alternativamente, e em manhãs e tardes revezadas. Que não existem bens a partilhar e que a desquitanda voltará a usar o nome de solteira. Em razão da mesma trabalhar no comércio ganhando o suficiente para a sua manutenção o desquitando fica desobrigado de lhe prestar pensão, e que não houve pacto ante nupcial.

Anexo ao pedido foram anexadas as certidões de casamento e nascimento dos filhos do casal. Os desquitandos foram ouvidos na forma legal, sendo lavrada a ratificação a fls. Após, houve a manifestação do M. P. concordando com o petição. Em seguida, foram os respectivos autos a despacho da MM. Juíza a quo, tendo este mandado cumprir o artigo 642, item IV, do Cód. de Proc. Civil, o que foi satisfeito a fls. 18, comprometendo-se o desquitando a dar quarenta por cento de sua aposentadoria do INPS, a seus filhos menores, o que se converteu em termo de acordo de fls. 19, ensejando nova conclusão, vindo a dra. Juíza a homologar o mencionado desquite.

Nesta egrégia Corte, ouvida a douta Procuradoria Geral do Estado, surgiu parecer favorável ao improvimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conforme o exame feito pelo digno representante do MP nesta colanda Corte, que encontrou as cláusulas contratuais do presente processo não contrariando o direito

crítico, estando perfeitamente ajustada aos mandamentos legais, sufragando esse entendimento, e assim, voto no sentido de ser negado provimento ao apelo da MM. Juíza a quo, mantendo a douda decisão homologatória do ajuste firmado entre os apelados.

Decisão

Acordam os Desembargadores membros da 3a Câmara Cível, em turma à unanimidade negar provimento ao recurso interposto pela MM. Juíza de Direito da 8a Vara Cível desta Capital, para confirmar o desquite por mútuo consentimento dos apelados.

Belém, 1 de Setembro de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente

Edgar Lassance Cunha — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 26 de setembro de 1972.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 3116)

ACÓRDÃO N. 1420

Apelação Penal da Capital

Apelante: — A Justiça Militar

Apelado: — Soldado PM Cesário Rodrigues da Silva

Relator: — Desembargador Edgar Viana

EMENTA — Lesão corpora

culposa praticada com arma de fogo por militar contra militar e no recinto do quartel — Ausência de previsão no comportamento do agente — Reforma

unânime na decisão absolutória do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria Militar do Estado — Condenação à pena mínima do apelado.

I Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação da Capital, em que foi apelante a Justiça Militar do Estado e apelado o soldado da Polícia Militar Cesário Rodrigues da Silva.

II Segundo o relatório da sentença de fls. 102 e segts. parte integrante deste o dr. Promotor Militar, servindo-se do IPM feito no Batalhão de Guardas da P. M. E. denunciou o soldado Cesário

Rodrigues da Silva, identificado criminalmente a fls. 60, por ter na manhã de 1º de setembro de 1970, à porta da reserva de armamentos do Batalhão de Guardas, disparado imprudentemente o revólver número 146.933, calibre 22, marca Rossi, atingindo o soldado Antonio Figueiredo de Oliveira, na coxa direita e a si próprio, na mão esquerda. A denúncia classificou o crime do apelado no artigo 210, § 10, combinado com o artigo 70, inc II, let. 1, todos do Código Penal Militar.

III A inicial foi recebida e processada regularmente, com a citação do R. por mandado, inquirição de testemunhas e demais atos, até às razões, quer do órgão do M. P. como do advogado de Ofício, nomeado pelo Presidente do Conselho Permanente de Justiça, vindo afinal a designação da data para sessão do julgamento, que seguiu a norma prescrita em lei, deliberando o Conselho em sessão secreta.

Felto o relatório.

IV Após minucioso estudo do caso, o ilustrado Conselho Permanente, de Justiça da Auditoria Militar do Estado por decisão unânime, resolveu julgar improcedente a denúncia e assim absolver o acusado da prática do crime de lesão corporal culposa, sendo evento lesivo "meramente casual". Disse a decisão apelada, com a análise dos pontos essenciais dos depoimentos obtidos durante a instrução criminal, que a autoria, como a materialidade do caso eram indiscutíveis, restando, examinar o aspecto subjetivo da infração penal. No dolo, há a intenção direta de violar a lei penal. Na culpa, não há intenção de violar a lei penal. É o que está escrito na sentença apelada, que recordou a clássica lição de Carrara. Finalmente o Conselho estudou a preterintencionalidade. Por isso, negou ao agente responsabilidade penal, desde que, ao receber a arma para lubrificar, não podia prever que estivesse carregada, cumprindo ao soldado que lhe pediu para

lubrificar o revólver encontrar-se este com balas no tambor.

V O doutor Promotor Militar apelou desta decisão, sustentando a culpabilidade do R. por imprudência enquanto o doutor advogado de ofício insistiu na tese da imprevisibilidade. E indo o caso ao estudo do doutor Sub Proc. Geral do Estado, seu parecer, de fls. 125, concluiu pela responsabilidade do apelado pelo crime culposos de que foi autor.

VI — No vigente Código Penal Militar, dec-lei número 1.001, de 21 de outubro de 1969, o conceito de crime culposos é tido quando o agente, deixando de empregar a cautela, atenção, ou diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, não prevê o resultado que podia prevenir ou prevenindo-o, supõe levianamente que não se realizaria ou que poderia evitá-lo. Tal definição corresponde à consagrada pelo Código Penal comum, dec-lei n. 1.004, do mesmo ano, mês e dia acima referidos artigo 17, inc. II. Sem maiores pesquisas, no Estatuto penal a vigor, o então senhor Ministro da Justiça, na Exposição de Motivos, § 10, ofereceu o sentido de culpa "stricto sensu", afirmando encontrar-se esta "em função da reprovabilidade da falta de observância por parte do agente, na circunstância em que se encontrava, do cuidado exigível, ou seja da diligência ordinária ou especial a que estava obrigado".

VII O apelado é militar como a vítima, trabalhando na reserva do armamento e ainda que a vítima não o tivesse prevenido que o revólver continha balas, sua culpabilidade é certa, até por que, em matéria penal, inexistente compensação de culpa. Ao apelado faltou a diligência ordinária a cautela a que estava obrigado nas circunstâncias em que recebeu a arma para a lubrificação, a que se propôs fazer.

Por isso, em unânime decisão, acordam os integrantes da 3a. Câmara Criminal, co-

nhecendo da apelação de fls. 114 e seguintes, do esforçado órgão do M. P. reformar a decisão do ilustrado Conselho Permanente de Justiça da Auditoria Militar do Estado, para efeito de condenar o apelado Cezario Rodrigues da Silva, a pena mínima de dois (2) meses de detenção, "ex-vi" do artigo 210, do Cód. Penal Militar. Para assim decidirem levaram em consideração a mínima culpabilidade com a relativa extensão do dano, o meio e a forma de execução, o motivo determinante mais a circunstância de tempo e lugar, como os antecedentes do R., que não teve em seu favor circunstâncias atenuantes ou agravantes, o que torna a penalidade expressa como a definitiva, tudo "ex-vi" do artigo 69, do mesmo Código Penal. E considerando ser o delinquente primário, ainda na forma do artigo 84 e segts. do mencionado Código resolvem suspender a execução da pena de dois (2) meses de detenção pelo tempo dois (2) anos sob as presentes condições: manter o comportamento de "bom"; abster-se do uso de bebidas alcoólicas e de frequentar clubes, festas ou campos desportivos, salvo quando designado para o serviço militar; não trazer consigo qualquer arma de uso particular.

Belém, 08 de Setembro de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha — Presidente
Edgar Viana — Relator
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de setembro de 1972.

Maria Salomé Novaes
Oficial Documentarista
(G. Reg. n. 3116)

ACÓRDÃO N. 1421
Pedido de "Habeas-Corpus" da Capital

Impetrante: — O Advogado José Carlos Dias de Castro
Pacientes: — José Felipe da Conceição, Newton Carvalho e Luiz Paulo Nunes
Relator: — Des. Pres. das Cam. Crim. Reunidas

EMENTA — "Habeas-Corpus" Prisão Preventiva Decretada de Ofício Pela Autoridade

de Judiciária Estadual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de pedido de "habeas-corpus" liberatório da capital, em que é impetrante o advogado José Carlos Dias de Castro e pacientes — José Felipe da Conceição, Newton Carvalho e Luiz Paulo Nunes.

O advogado José Carlos Dias de Castro, brasileiro, casado, com escritório, nesta capital, à avenida Portugal número 347, com fundamento no artigo 153, § 20 da Constituição da República Federativa do Brasil e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal impetra uma ordem de "habeas-corpus" liberatória em favor de José Felipe da Conceição, Newton Carvalho e Luiz Paulo Nunes, brasileiros, casados, corretores, presos e recolhidos ao Presídio São José, por força do Decreto de Prisão Preventiva prolatado pela excelentíssima doutora Juíza de Direito da 2a Vara Penal. — Maria Lúcia Caminha Gomes.

Os pacientes são acusados da prática de atos delituosos, capitulados no artigo 171, .. 288 e 297 do Código Penal Brasileiro, em razão de que foram presos pela Polícia Federal sendo os autos de inquérito a que respondem enviados à autoridade judiciária competente (Estadual), com uma representação pedindo a decretação da prisão preventiva dos mesmos, feita pelo inspetor da Polícia, Paulo Guilherme da Fontoura Rodrigues.

Examinando a autoridade judiciária os autos remetidos e de ofício a doutora Maria Lúcia Caminha Gomes, Juíza de Direito da 2a Vara Penal, de ofício, nos termos do que dispõe o artigo 311 do Código de Processo Penal, decretou a prisão preventiva dos três (3) pacientes, prisão que devidamente cumprida voltaram os autos à autoridade policial para complementação.

Solicitadas informações à excelentíssima doutora Juíza de Direito da 2a. Vara Penal desta capital, a mesma as prestou convenientemente, justificando a decretação da

medida cautelar como garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da Lei Penal, dadas as circunstâncias do crime, — "o golpe do cheque falsificado aplicado diversas vezes" — e o fato de agirem em diversas cidades, o que até certo ponto demonstra a periculosidade dos meliantes que não possuem residência fixa nesta cidade.

Aludidas informações vieram acompanhadas do decreto em referência, para melhor exame do assunto.

O parecer do representante do Ministério Público exarado nos autos é pela denegação da ordem impetrada, de ofício, pela autoridade apontada como coatora. No dizer do nobre representante do Ministério Público eles constituíam uma quadrilha organizada e que vinha operando em vários Estados da Federação Brasileira, sendo bastante louvável a diligência da polícia que a prendeu, possibilitando que a Justiça Pública pusesse fim à ação de tão perigosos delinquentes.

Feito o relatório, o advogado impetrante fez uso da palavra pelo tempo regimental, — quinze minutos — defendendo o ponto de vista que defende da irregularidade do inquérito feito pela Polícia Federal.

O desembargador Silvio Hall de Moura manifestou-se pela denegação da medida requerida tendo o desembargador Maurício Cordóvil Pinto solicitado vista dos autos para melhor exame. Submetido a julgamento o remédio impetrado em favor dos pacientes, à unanimidade de votos, foi denegado pelos juízes componentes das Câmaras Criminais Reunidas.

A prisão preventiva decretada de ofício pela doutora Juíza de Direito da 2ª Vara Penal não merece censura. Está devidamente fundamentada, justificada de acordo com a lei processual que rege a matéria. As autoridades não incidiram em censura, mera colaboração na luta contra o crime, como no caso em exame e da qual diz a doutora Juíza os meliantes fizeram do crime uma razão de

sua vida.

Assim sendo:

Acordam os Juízes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar a medida impetrada em favor dos pacientes.

Custas ex-lege.

Belém, 11 de setembro de 1972.

(aa) Eduardo Mendes Patriarcha, Pres. das Cam. Crim. Reunidas.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de Setembro de 1972.

Maria Salomé Novaes

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 3116)

ACORDAO N. 1422

APELAÇÃO CIVEL DA CAPITAL

Apelante: — Luiz Dib Doce.

Apelado: — Salomão Lopes Azulay

Relator: — Desembargador Lassance Cunha.

EMENTA: Não há transferência ou cessão locativa de imóvel residencial, quando fica provado que os moradores atuais do prédio questionado já o habitavam desde o início da respectiva locação, compreendendo a genitora e os irmãos menores do locatário.

Relatório.

Luiz Dib Doce, brasileiro, solteiro, maior despachante, e Manus Dib Doce, brasileira, solteira, maior de prendas do lar domiciliados e residentes nesta Capital à rua Mundurucus, 1.466, propuseram contra Salomão Lopes Azulay brasileiro, casado, estudante, então residente no Recife, uma ação de despejo com fundamento nos artigos 2º e 11, inciso II, da Lei do Inquilinato, que regula a locação de prédios residenciais, para haver a retomada do imóvel sito à travessa Apinagés, 441, nesta cidade, alugado ao mesmo pelo valor mensal de vinte cruzeiros.

Invocam os postulantes, ora apelantes, que houve infração ao artigo 20. da Lei do Inquilinato, por parte do referido locatário, ora apelado, uma vez que se trans-

feriu para a Capital de Pernambuco, deixando no prédio reclamado alguns de seus parentes, sem consentimento expresso daqueles.

A referida demanda foi iniciada a 15 de setembro de 1969 e na respectiva inicial os AA. Solicitaram a citação do R. por edital e também a dos atuais moradores do prédio questionado.

Anexaram a prova da propriedade e o instrumento de procuração ao advogado constituido.

Coube ao dr. Juiz de Direito da 9ª. Vara Cível da Capital despachar o pedido, tendo este ordenado a citação do R. por edital, pelo prazo de trinta dias, o que foi providenciado, conforme recortes de jornais que figuram a fls. bem como a explicação de mandado citatório aos demais ocupantes do imóvel pleiteado.

No prazo legal contestaram a questão, o R. Salomão Lopes Azulay e sua mãe Evangelina Lopes Pereira, os quais rebateram os argumentos dos AA., alegando que não havia motivo para solicitarem o consentimento dos mesmos, vistos que dona Evangelina e seus filhos menores eram os ocupantes do prédio. Juntou o R. prova de sua filiação e de que estava estudando no Seminário Presbiteriano do Norte, com sede em Recife, Pernambuco.

Após, o dr. Juiz do feito saneou o processo, e não ocorrendo recurso, designou dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, e quando realizada foram ouvidos o A. Luiz Dib Doce, e a genitora do R. Tendo havido a necessidade de continuação da audiência, desta feita foram inquiridas duas testemunhas do R. e, afinal, as partes apresentaram memoriais.

A fls. 62 a 63, o dr. Juiz a quo sentenciou, julgando improcedente a ação, e condenou os AA. ao pagamento das custas e honorários do advogado do R. na base de vinte por cento sobre o valor da causa.

Inconformados, os AA. interpuseram recurso de ape-

lação com base no artigo 820 do Cód. de Proc. Civil, arrazado a fls. 64 a 67, havendo o R., ora apelado, contraminutado a fls. 68 a 71. Não ocorreram preliminares.

Voto

Há alguns anos, os apelantes deram em locação ao apelado, o prédio de sua propriedade localizado à travessa Apinagés, 441, nesta Capital, para fins residenciais.

Objetivam, então, os locadores, a rescisão contratual, e este é o apelo, sob o fundamento de que o citado inquilino Salomão Lopes Azulay reside atualmente em Recife, Estado de Pernambuco, com esposa e filhos, tendo deixado no imóvel, fulcro do litígio, "alguns de seus parentes", diz a inicial de fls.

Baselam-se os apelantes nos artigos 20. e 110., inciso II, da Lei do Inquilinato, mandamento n. 4.494, de 25 de novembro de 1964.

A bem elaborada petição iniciatória de fls., pontifica que o mencionado locatário, ora apelado, transferiu a locação, sem o consentimento dos locadores, ora apelantes, e que deveria ser prévio e por escrito, estando, portanto, sujeito ao despejo, por sublocação inconssentida ou cessão da locação.

Com efeito, o locatário está residindo na cidade do Recife, fazendo curso de Teologia, no Seminário Presbiteriano do Norte. Deixou sua genitora na casa objeto da locação, e seus irmãos menores, circunstância que sucede desde o princípio do respectivo contrato habitacional.

Ao "garimpar" os fatos, à cata donde se encontraria o veio principal e mais cintilante de verdade, admito que o dr. Juiz a quo encontrou-o. Examinou, detidamente, as cintilações irradiadas pelos rubis dos cultos e estudiosos contendores e burilou a luminosa sentença de fls.

Na tessitura dessa peça, o MM. Julgador apreciou com indiscutível mérito os documentos apresentados; sopeçou os depoimentos e deu especial ênfase ao produzido pelo A., ora apelante, Luiz Dib Doce, quando este se

externou: — "Procurou entrar em entendimentos com a mãe do réu, uma das atuais ocupantes do imóvel, a fim de que fosse feito um reajuste no aluguel"; e mais adiante assevera: — "Que se a mãe do locatário houvesse aceito a proposta para majoração dos alugueres, teria sido evitada a propositura da presente demanda".

Ficou evidenciado, portanto, que não houve por parte do apelado, cessão ou transferência da locação, pois sua mãe e seus irmãos menores sempre moraram no imóvel questionado e sob o armário daquele, e que a estada do apelado em Recife, foi determinada por motivo preponderante, que milita a seu favor e lhe recál proveitosamente, visto que viajou em busca de estudos de grande alcance moral e espiritual, longe, portanto, de cometer uma farsa locativa, quando deixou em seu antigo lar, sua própria genitora, que a Lei a protege e ampararia, mesmo que seu filho, o inquilino, viesse a sucumbir.

Assim, sufragado, abraço a serena e justa sentença lavrada pelo dr. Juiz a quo.

Decisão.

Acordam os Desembargadores membros da 3a. Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade negar provimento à apelação interposta, para manter a decisão recorrida por seus jurídicos fundamentos.

Belém, 25 de agosto de 1972.

aa) **EDUARDO MENDES PATRIARCHA** — Presidente.
EDGAR LASSANCE CUNHA — Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 20 de setembro de 1972.

MARIA SALOMÉ NOVAES — Of. Documentarista.

(G. Reg. — n. 3116)

ACORDÃO N. 1423

Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — O Bacharel Ernani Mindelo Garcia, Pretor Criminal.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: Conta tempo de serviço em favor do bacharel

rel Ernani Mindelo Garcia, Pretor da Comarca da Capital.

Vistos, etc.

Requer o bacharel Ernani Mindelo Garcia, pretor criminal da capital, a recontagem do seu tempo de serviço, para que ao tempo já contado pelo Venerando Acórdão n. 20 de 9.2.68, ou sejam 20 anos, 6 meses 29 dias se acrescentem: a) o lapso de tempo decorrido a partir da última contagem até 11 de agosto corrente, totalizando 24 anos, 11 meses e 29 dias;

b) pelo dobro os períodos de férias não gozadas e referentes aos períodos de 1968, 1969, 1970 e 1971; c) dois períodos de licença especial concedidos pelo Egrégio Tribunal em sessão de 15 de março do corrente ano (cert. fls.), mas não gozadas, computando-se, pois, pelo dobro.

O pedido, devidamente instruído, mereceu da Douta Corregedoria a manifestação de fls. no sentido de se contarem, em favor do requerente, como serviço público, 28 anos, 3 meses e 29 dias.

Louvando-se nesse parecer.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em, deferindo o requerimento formulado pelo bacharel Ernani Mindelo Garcia, pretor criminal da capital, mandar contar-lhe, como tempo de serviço público, vinte e oito anos, três meses e vinte e nove dias, para os efeitos de direito.

Belém, 6 de setembro de 1972.

aa) **AGNANO MONTEIRO LOPES** — Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 22 de setembro de 1972.

MARIA SALOMÉ NOVAES — Of. Documentarista.

(G. Reg. — n. 3116)

ACORDÃO N. 1424

Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — O Bacharel Nairo Rodrigues Barata, Pretor Criminal da Comarca da Capital.

Relator: — Desembargador Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Conta tempo de

serviço em favor do bacharel Nairo Rodrigues Barata, pretor criminal da Capital. Vistos, etc.

Requer o bacharel Nairo Rodrigues Barata, pretor criminal da Capital, a contagem do seu tempo de serviço, para que nela se inclua: a) — o tempo de serviço prestado ao Poder Legislativo, de 10 de março de 1949 a 1 de junho de 1960; b) — o prestado ao Poder Judiciário, de 8 de junho de 1960 à presente data (2 de agosto do corrente ano).

O pedido, examinado pela Douta Corregedoria, mereceu o pronunciamento de fls. no sentido de ser contado em favor do requerente o período de 28 anos, 8 meses e 16 dias, incluindo-se 5 períodos de férias não gozadas e um período de licença especial.

Louvando-se nesse parecer.

ACORDAM os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em, deferindo o pedido formulado pelo bacharel Nairo Rodrigues Barata, pretor criminal da capital, mandar contar-lhe, como tempo de serviço público, vinte e oito anos, oito meses e dezesseis dias, para os efeitos legais.

Belém, 6 de setembro de 1972.

aa) **AGNANO MONTEIRO LOPES** — Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Belém, 25 de setembro de 1972.

MARIA SALOMÉ NOVAES — Of. Documentarista.

(G. Reg. — n. 3116)

ACORDÃO N. 1425

Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço para Adicionais da Capital

Requerente: — A Bacharela Valdisa Botelho Godinho, Pretora de Itupiranga Comarca de Marabá.

Relator: — Des. Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Conta tempo de serviço em favor da bacharela Valdisa Botelho Godinho, pretora de Itupiranga, comarca de Marabá. Vistos, etc.

Requer a bacharela Valdisa

Botelho Godinho, pretora do termo judiciário de Itupiranga, comarca de Marabá, a contagem do seu tempo de serviço, para efeito de adicionais para que, ao tempo já contado pelo Venerando Acórdão n. 536, de 18.11.70, ou sejam 8 anos, 4 meses e 21 dias, se acrescente o decorrido a partir da última contagem, ou seja 1 ano, 9 meses e catorze dias.

Manifestando-se sobre o pedido, a Douta Corregedoria opinou pela sua procedência, no sentido de ser contado em favor da requerente o período correspondente a 10 anos, 2 meses e 5 dias.

Louvando-se nesse parecer;

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em, deferindo o pedido formulado pela bacharela Valdisa Botelho Godinho, pretora do termo judiciário de Itupiranga, comarca de Marabá, mandar-lhe contar um total geral de dez anos, dois meses e cinco dias para efeito de adicionais.

Belém, 6 de setembro de 1972.

a) **AGNANO MONTEIRO LOPES** — Presidente e Relator

(G. Reg. n. 3116)

ACORDÃO N. 1426

Pedido de Contagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — O Bacharel Frederico Madson Marques de Melo, Pretor do Termo Judiciário de S. Sebastião da Boa Vista, Comarca de Muaná.

Relator: — Des. Presidente do T.J.E.

EMENTA: — Manda contar, para efeito de adicionais, o tempo de serviço prestado pelo bacharel Frederico Madson Marques de Melo, pretor de S. Sebastião da Boa Vista, comarca de Muaná.

Vistos, etc.

Requer o bacharel Frederico Madson Marques de Melo, pretor do termo judiciário de S. Sebastião da Boa Vista, comarca de Muaná, a contagem do seu tempo de serviço, para que, ao tempo já contado pelo Venerando Acórdão n. 959, de 18.8.71, ou sejam 7 anos, 9 meses e 26 dias, se acrescentem 2 anos, 2 meses e 14 dias, como pretor do interior. O tempo contado pelo Venerando Acórdão se refere ao serviço prestado na Secre-

da de Estado de Finanças. Somando-se os períodos indicados, perfazendo 10 anos, 1 mês e 10 dias.

O pedido, que veio instruído com os documentos necessários foi ao exame e parecer da Douta Corregedoria, exarando sua eminente titular a manifestação de fôro no sentido do atendimento do pedido, contando-se em favor do requerente, até 8 de agosto, 10 anos 1 mês e 10 dias, para os efeitos de direito.

Louvando-se nesse parecer:

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em deferindo o pedido formulado pelo bacharel Frederico Madison Marques de Melo, promotor de S. Sebastião da Boa Vista, comarca de Muana, mandar contar-lhe, para efeito de adicionais, dez anos, um mês e dez dias de serviço público.

Belém, 6 de setembro de 1972.

a) Agnato Monteiro Lopes

Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 26 de setembro de 1972.

Maria Salomé Novais

Oficial Documentarista

(G. Reg. n. 3116)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

A C Ó R D ã O N. 31

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — A herança de Lauro Silva.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Edgar Lassance Cunha.

EMENTA: — A reclamação não encontra amparo legal, quando recurso próprio poderia ser interposto. Vistos, etc...

Edmond Eduard Cassan réu em ação de despejo por falta de pagamento que lhe moveu a herança de Lauro Silva perante o Juizado de Direito da 4a. Vara Cível da Capital, reclamou à douta Corregedoria Geral da Justiça por ter a sentença da aludida demanda fixa dos honorários de advogado da Autora em dez por cento (10%) sobre o valor da causa.

Aduz o reclamante que a decisão é injusta, uma vez que os honorários de advogado foram de setecentos e vinte cruzeiros e o aluguel cobrado de um mês

percia seiscentos cruzeiros.

A digna Corregedoria deferiu a reclamação, ordenando que os honorários do advogado da Autora fossem arbitrados sobre o total dos aluguéis vencidos.

Inconformado com esse despacho recorreu a este Egrégio Conselho a herança de Lauro Silva, objetivando a manutenção anterior da decisão anterior do Dr. Juiz "a quo", positivando que o mesmo louvou-se no artigo 46 do Código de Processo Civil e na própria Lei do inquilinato.

Nesta instância, ouvida a nobre Procuradoria Geral do Estado, esta manifestou-se pela reforma do despacho da eminente Corregedoria, visto que o seu pronunciamento atendeu a sentença já prolatada do M.M. Juiz "a quo", e assim, o reclamante Edmond Cassan tinha na lei processual o recurso cabível para se arrimar, e não a da reclamatória.

Evidentemente, o recurso ora em debate merece ser provido. O reclamante não usou do meio próprio que a lei lhe facultaria, havia uma sentença proferida pelo Dr. Juiz "a quo". Data venia a Egrégia Corregedoria lavrar num equívoco, anulando a sentença já prolatada, por intermédio de um despacho em reclamatória.

Assim sucedendo, sufragamos o parecer da digna Procuradoria Geral do Estado, no sentido de ser reformado o despacho a Corregedoria Geral da Justiça do Estado, a fim e ser mantida a sentença do Dr. Juiz "a quo", que fixou os honorários de advogado da Autora, ora recorrente, em dez por cento sobre o valor da questão.

Acordam os Juizes membros do Conselho Disciplinar da Magistratura, à unanimidade, não conhecer da reclamação por não ter amparo legal, e dar provimento ao recurso da herança de Lauro Silva, reformando o despacho da colenda Corregedoria, a fim de confirmar a sentença do Dr. Juiz "a quo", que estipulou os honorários de advogado da parte acionante em dez por cento sobre o valor da demanda. Custas da lei.

Belém, 14 de junho de 1972.

aa) Agnato Monteiro Lopes

Presidente

Edgar Lassance Cunha

Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 19 de setembro de 1972.

Luis Faria

Secretário do C.S.M.

A C Ó R D ã O N. 32

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Antônio José Maria Huet de Bacelar.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Pojucan Tavares.

Decretada a falência da executada, em outro Juízo, para este deverão ser remetidos os autos da ação executiva na fase em que se encontre e não designado novo dia para a reanulação do leilão dos bens penhorados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Cível da Comarca da Capital, sendo recorrente: Antônio José Maria Huet de Bacelar; e, recorrida: Corregedoria Geral da Justiça.

Antônio José Maria Huet de Bacelar, autor na ação executiva que move contra a firma União Fabril Ltda., reclamou a Exma. Sra. Des. Corregedoria Geral da Justiça, porque o Dr. Juiz do feito da 4a. Vara Cível, deixou de realizar o leilão dos bens penhorados na dita ação, peticionando seja designado o dia seguinte ao previsto para esse ato.

A honrada Des. Corregedoria deferiu a reclamação, e o reclamante, então, recorreu a este Egrégio Conselho.

Com vista dos autos, o Des. Procurador Geral do Estado, ofereceu o seguinte parecer:

"Parece-nos que a decisão do douta Corregedoria é certa.

Depois do, acontecido nada mais tinha a fazer.

A não realização do leilão perdeu o objeto do reclamo.

O Dr. Juiz deu as explicações necessárias que achamos razoáveis.

Pelo indeferimento do recurso.

Este é o nosso entender. Belém, 2.5.72

a) Almir Pereira".

Pelo que se verifica dos autos, realmente a providência solicitada ficou prejudicada, com a não realização do leilão e com a decretação da falência da firma ré, pelo Juizado da 9a. Vara Cível, para onde deverão ser remetidos os autos da ação executiva, não ensejando mais o deferimento da pretensão do reclamante, mesmo porque o leilão teria que ser procedido de novos editais de praça.

A vista do exposto:

Acordam os Juizes do Conselho da Magistratura do Estado, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Custas da lei.

Belém, 10 de maio de 1972.

aa) Agnato Monteiro Lopes

Presidente

Pojucan Tavares

Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. — Belém, 18 de setembro de 1972.

Luis Faria

Secretário do C.S.M.

(G. Reg. n. 3135)

A C Ó R D ã O N. 33

Pedido de Providências — Baião

Requerente: — Rodrigo Marcos Pastana

Requerida: — A M.M. Dra. Juíza de Direito da Comarca

Relator: — Desembargador Silvio Hall de Moura

RELATÓRIO

Rodrigo Marcos Pastana reclamou ao Exmo. Sr. Des. Presidente deste Egrégio Tribunal contra a M.M. Dra. Juíza de Direito de Baião, que teria liberado diversos rolos de madeira de propriedade do reclamante, que estariam apreendidos por ordem judicial, liberação feita a pedido de Lino Vicente Leão.

Pedidas informações, disse a M.M. Dra. Juíza reclamada que a madeira em referência fora apreendida à título precário, não tendo, porém, o reclamante intentado a ação correspondente, pelo que fora a citada madeira, liberada; que Lino Vicente de Leão propôs uma ação demarcatória naquele Juízo, estando a mesma em tramitação normal; e que a Exma. Sra. Desembargadora Corregedora já pedira informações sobre o assunto, o que já foi atendido.

DECISÃO

Considerando que o assunto já está pendente do estudo da Digna Corregedora Geral da Justiça;

Considerando ainda mais, que a apreensão da madeira fora feita de plano, e que Lino Vicente de Leão, se insurgindo contra ela, apreensão, já ingressara em Juízo com uma ação demarcatória;

Considerando, enfim que a liberação da madeira não constitui ato ilegal.

Delibera este Egrégio Conselho, por unanimidade de votos, que seja arquivado o presente pedido de providências.

Belém, 18 de setembro de 1972

aa) Agnato Monteiro Lopes

Presidente

Silvio Hall de Moura

Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça. — Belém, 21 de setembro de 1972.

Luis Faria

Secretário do CM

(G. Reg. n. 3135)

ACÓRDÃO N. 34

Autos de Reclamação da Capital
Reclamante: — Banco Econômico da Bahia S. A.

Reclamada: — A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: — Desembargador Edgar Lassance Cunha

EMENTA — Não se conhece da reclamação quando a parte que usou desse meio, não trilhou o caminho recursal próprio.

Vistos etc...

Inconformado com o despacho da douda Corregedoria Geral da Justiça do Estado, que indeferiu a reclamação contra o Sr. Juiz de Direito da 3a. Vara Cível da Capital e também com relação ao Sr. escrivão do quinto Ofício, o Banco Econômico da Bahia S. A., recorre a este Egrégio Conselho, a fim de ser reformada a referida decisão e consequente nulidade da notificação revogatória do mandato outorgado por Raimundo Nonato Moreira e sua mulher à mencionada entidade bancária.

Aduz o recorrente que é insustentável o despacho da colenda Corregedoria, uma vez que o mandato outorgado ao mesmo estava gravado com a cláusula da irrevogabilidade, e o Dr. Juiz de Direito da 3a.

Vara Cível como o Sr. escrivão do quinto Ofício exorbitaram de suas funções, aquele ordenando a revogação de um mandato irrevogável, e este, fazendo-o cumprir, por intermédio de uma simples notificação.

Ouvida a nobre Procuradoria Geral do Estado, esta manifestou-se pelo indeferimento do recurso, merecendo ser matéria discutível em ação própria. É o relatório.

Entendemos que a culta Corregedoria Geral da Justiça despachou com acerto, recomendando que o reclamante, ora recorrente, deveria usar as vias ordinárias. Com efeito, a estrada, a via do acesso recursal próprio é a estabelecida no Código de Processo Civil, no caso vertente.

Não cabe reclamação quando existem os meios legais a palmilhar dentro da órbita processualística.

Acordam os Juizes Membros do Conselho Disciplinar da Magistratura, à unanimidade, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar o despacho recorrido. Custas da lei.

Belém, 24 de maio de 1972.

aa) Agnato Monteiro Lopes

Presidente

Edgar Lassance Cunha

Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 21 de setembro de 1972

Luis Faria

Secretário do CM

(G. Reg. n. 3135)

ACÓRDÃO N. 35

Recurso Cível da Capital

Recorrente: — Maria José da Costa Rosário

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: — Desembargador Edgar Lassance Cunha

EMENTA — Não ocorrendo o pedido de reconsideração ao despacho reclamado, o que se pleiteia na infringência desse preceito não oferece validade.

Relatório:

Vistos, etc...

Maria José da Costa Rosário, brasileira, casada, prendas do lar, domiciliada e residente nesta Capital à Trav. Dom Pedro I, reclamou à Corregedoria Geral da Justiça contra despacho da Dra. Juíza de Direito da 8a.

Vara Cível da Capital, que mandou remeter os autos cíveis de ação de alimentos proposta pela suplicante contra seu marido, ao Juízo da 7a. Vara Cível da Capital, baseada numa petição daquele, na qual alegava conexão com o desquite amigável que transitava através desta última vara.

Fundamenta-se a reclamante, ora recorrente, que a Dra. Juíza feriu os artigos 112 e 113 do Cód. de Proc. Civil, e que a ação de alimentos é de caráter especial e autônoma, e que já estava na fase final.

Ao apreciar a reclamatória, a Exma. Des. Corregedora indeferiu-a, sem, contudo justificar o despacho ora recorrido, alegando falta de amparo legal.

Dessa decisão, recorreu a reclamante a este egrégio Conselho, ratificando as razões anteriormente produzidas.

Ouvida a douda Procuradoria Geral do Estado, esta manifestou-se pelo indeferimento do recurso.

VOTO

Com efeito, o presente recurso não merece acolhida. A reclamante, ora recorrente, deveria se arrimar em apelo próprio e na ocasião oportuna, regulado pelos arts. 439 e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, Resolução n. 7 de 30 de dezembro de 1971. Não fazendo, a matéria abordada não pode não usar o pedido de reconsideração ao despacho tido como ofensivo a seu direito.

DECISÃO

Acordam os Desembargadores membros do egrégio Conselho Disciplinar da Magistratura, à unanimidade, negar provimento ao presente recurso, por falta de amparo legal. Custas da lei.

Belém, 14 de junho de 1972

aa) Agnato Monteiro Lopes

Presidente

Edgar Lassance Cunha

Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 21 de setembro de 1972.

Luis Faria

Secretário do CM

(G. Reg. n. 3135)

ACÓRDÃO N. 36

Recurso Cível da Comarca do Guamã

Recorrente: — Celso Rufino

de Paiva

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça

Relator: — Des. Edgar Lassance Cunha

EMENTA — Não merece acolhida a reclamação quando esta se apresenta sem apoio legal nos argumentos que sustentou.

Vistos, etc.

Celso Rufino de Paiva recorreu a este egrégio Conselho Disciplinar da Magistratura contra o despacho da exma. Des. Corregedora Geral da Justiça do Estado, que ordenou o recebimento da contestação por parte de José Cláudio do Rego e sua mulher, na ação de nunciação de obra nova proposta pelo ora recorrente no Juizado de Direito da Comarca de Guamã, acolhendo os termos da reclamação formulada por aqueles, contra determinação da dra. Juíza de Direito da referida Comarca, que havia indeferido o pedido de suspensão de instância.

Insurge-se o recorrente contra essa determinação correicional, alegando que descabe o uso da reclamação quando do despacho reclamado há recurso próprio, que seria o de agravo no auto do processo.

Por outro lado, alega que a dra. Juíza não se recusou a receber a contestação, e, sim, indeferiu um requerimento feito pelo reclamante e assinado por ele próprio, o que não se ajusta ao artigo 106 do Cód. de Proc. Civil e aos ditames do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Nulos, portanto, são os atos praticados pelos reclamantes, que são pessoas não inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil, sem serem bachareis em direito, não podiam, ipso facto, procurar em Juízo, devendo, portanto, prevalecer o despacho reclamado, por estar consentâneo com a lei.

Neste colendo Conselho, ouvido o dr. Procurador Geral do Estado, o mesmo opinou pelo indeferimento do recurso, reconhecendo o direito da suspensão da instância, sob o égide do artigo 197, inciso IV, do Cód. de Proc. Civil, uma vez que

o advogado dos reclamantes havia falecido no prazo da contestação. É o relatório.

Em que pese o critério de equidade manifestado no despacho recorrido e também no parecer não menos bondoso do ilustre representante do M.P. deixamos de acolher o entendimento manifestado pelas mesmas, e sufragamos o despacho da dra. Juíza de Direito de S. Miguel do Guamá, não só porque o pedido que deu margem à reclamação nulo de pleno direito, em razão de ter sido maculado o artigo 106, do Cód. de Proc. Civil bem como reconhecemos ter sido a solicitação da suspensão da instância sem arrimo legal, visto que o advogado falecido ainda não estava constituído, ou melhor, não figurava na demanda como procurador judicial dos réus reclamantes.

Acordam os Juizes membros do Conselho Disciplinar da Magistratura, à unanimidade, dar provimento ao recurso, reformando a decisão da egrégia Corregedoria Geral da Justiça, para manter o despacho da dra. Juíza de Direito de S. Miguel do Guamá, que negou a suspensão da instância pleiteada por José Claudino do Rego e sua mulher na ação cominatória intentada por Celso Rufino de Paiva e sua mulher.

Custas na forma legal.
Belém, 24 de maio de 1972
aa) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente
EDGAR LASSANCE CUNHA — Relator

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça — Belém, 22 de setembro de 1972

LUIS FARIA — Secretário do CM
(G. Reg. — n. 3135)

ACORDÃO N. 37

Recurso Cível da Capital
Recorrente: — I.B. Sabbá & Cia. Ltda.

Recorrida: — A Corregedoria Geral da Justiça.

Relator: — Desembargador Lassance Cunha

EMENTA: — Não sendo a reclamação precedida do pedido de reconsideração ao despacho que a originou, não pode aquela receber acolhida por parte do eg

Conselho Disciplinar da Justiça do Q.º.

Magistratura.

Vistos, etc.

As firmas Posto Belo Horizonte Ltda. e Posto Rosamar Ltda, sediada nesta Capital, reclamaram à Corregedoria Geral da Justiça contra o despacho do dr. Juiz de Direito da 6a. Vara Cível desta Comarca, na ação declaratória que movem contra I.B. Sabbá & Cia. Ltda., que mandou expedir Carta Precatória citatória, quando já havia decorrido o decêndio legal, pois o sr. Waldir Matos Coelho, gerente da firma acionada, havia sido citado nos termos do respectivo mandado.

A aludida reclamação foi deferida pela douta Corregedoria, alegando a mesma ter sido ferido o § 2º do artigo 165 do Cód. de Proc. Civil a merecer aplicação o artigo 278, § 1º do mencionado estatuto processual.

Ciente dessa decisão, a firma I.B. Sabbá & Cia. Ltda. recorreu a este egrégio Conselho, apenas, parcialmente, pleiteando que o prazo para a contestação seja aberto a partir do momento em que ela, recorrente, tinha conhecimento da decisão proferida pelo Colendo Conselho.

Ouvida a digna Procuradoria Geral do Estado, esta manifestou-se pelo improvimento do recurso. É o relatório.

Os reclamantes não atentaram para o que dispõem os artigos 439 e seguintes do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Pará (Resolução n. 7), de 30 de dezembro de 1971. Não houve o pedido e reconsideração ao despacho reclamado, e, ipso facto, as demais medidas daí decorrentes não florescem, no que implica na inoperância da solicitação anterior.

Nessa conformidade, damos provimento ao recurso interposto, a fim de reformar o despacho da egrégia Corregedoria, mantendo a decisão do dr. Juiz Reclamado.

Acordam os Juizes membros do Conselho Disciplinar da Magistratura, à unanimidade, dar provimento à material recursal, reformando o decisório da Colenda Corregedoria Geral da Justiça, e confirmar o despacho do dr.

Belém, 25 de junho de 1972
aa) AGNANO MONTEIRO LOPES — Presidente
EDGAR LASSANCE CUNHA — Relator

EDITAIS JUDICIAIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA Anúncio de Julgamento das Câmaras Cíveis Reunidas

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente das Câmaras Reunidas foi designado o dia 2 de outubro próximo para julgamento do seguinte feito.

Embargos Cíveis da Capital

Embte: Herança de José dos Santos Ferraz (Dr. Orlando Fonseca)

Embda: Indústrias Guamá Limitada (Dr. Nilson Mendonça)

Relator: Des. Caccia Alves
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 26 de setembro de 1972.

LUIS FARIA

Secretário do T.J.E.

(G. — Reg. n. 3115)

AUDITORIA DA 8.ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR

EDITAL

Eu, Juracy Reis Costa, Auditor da Oitava Circunscrição Judiciária Militar,

Faço saber aos que, o presente edital de citação com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele tiverem conhecimento, que deverá comparecer sob as penas da lei, à Auditoria da Oitava Circunscrição Judiciária Militar, sita à Avenida Governador José Malcher n. 312, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no dia 20 de outubro de 1972, às 14.00 horas, perante o Conselho Permanente de Justiça do Exército. Emmanuel Cerbinh Sarmiento, brasileiro, de profissão ignorada, com 22 anos de idade, residente à Avenida Getúlio Vargas, 841, Casa 3, em Manaus-Amazonas, ex-Cabo do Exército onde serviu no 60. Batalhão de Engenharia de Construção, por

Gabinete do Secretário do Tribunal de Justiça do Estado.
Belém, 26 de setembro de 1972.
LUIS FARIA — Secretário do T.J.E.

ter sido denunciado pelo Dr. Procurador Militar junto a esta Auditoria, em 11 de agosto de 1972, acusado de ter falsificado a assinatura do Tenente Coronel Ney de Oliveira Aquino, na Autorização da Despesa, pertencente ao 60. BEC, para a seguir, indevidamente fardado de Sargento do Exército, utilizar o referido documento em proveito próprio e em detrimento da administração militar, tendo sido enquadrado nas sanções dos artigos 311 e 172, tudo do Código Penal Militar. Dado e passado nesta Auditoria da Oitava Circunscrição Judiciária Militar, em Belém do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de setembro de 1972 (mil novecentos e setenta e dois). Eu, Hernando Barreiros da Silva, Escrivão, que o mandei datilografar.

Dr. Juracy Reis Costa

Auditor

(G. — Reg. n. 3117)

COMARCA DA CAPITAL Citação pelo prazo de trinta (30) dias

A Dra. Clímentie Bernadette de Araújo Fontes, Juíza de Direito da 8a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento que a este Juízo foram feitas e apresentadas as petições do seguinte teor: — Exma. Sra. Dra. Juíza de Direito da 8a. Vara Cível da Capital. — O Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A., agência da rua João Alfredo nesta cidade, por seu advogado nos autos da ação executiva proposta por esse Juízo, expediente do escrivão Sarmiento, contra Antonio Augusto Pereira das Neves Dias, avulso, e Antonio de Oliveira Dias, Vitor José Gonçalves

Dias, Raimundo Deusdedith Gonçalves Dias, avulsas, duas (2) Notas Promissórias ajuizadas, das importâncias de Cr\$ 7.800,00 e Cr\$ 4.000,00 vencidas, protestadas e não pagas, vem, respeitosamente expor e requerer a V. Exa., o seguinte: 1) Os executados não foram encontrados nos endereços que indicaram ao Banco exequente, estando em lugar incerto e não sabido, como consta da certidão lavrada pelo oficial de Justiça encarregado das diligências, no verso do mandado devolvido à cartório para os fins de Direito; 2) Diante disto, o Supl., com apoio no artigo 177 n. I do Cód. de Proc. Civil, requer sejam citados por edital, observadas as formalidades legais. Nestes termos, J. aos A.ª esta, Belém, 13 de setembro de 1972. P.p. Frederico Sampaio Fortuna. — Petição Inicial de fls. 2: Exmg. Sr. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível da Capital. — O Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S.A., agência da rua João Alfredo, nesta cidade, por seu advogado que esta subcreve, vem, respeitosamente, dizer a V. Exa., que é credor de Antonio Augusto Pereira das Neves Dias, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado na rua dos Pariquis n. 1.721, nesta cidade, das quantias de Cr\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos cruzeiros), e Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), representadas em Notas Promissórias de sua responsabilidade, como emitente, e avaliadas por Antonio de Oliveira Dias, Vitor José Gonçalves Dias e Raimundo Deusdedith Gonçalves Dias, como prova com os títulos incluídos (doc. 2 e 3) acompanhados das certidões dos respectivos protestos por falta de pagamento. Nestas condições, vem, o Supl., requerer a V. Exa., que se digne de por mandados, determinar sejam os devedores acima identificados, notificados para, no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetuarem o pagamento de suas dívidas, ou nomearem bens e penhora,

quantos bastem a garantia do pagamento, juros de mora, custas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor do pedido, prosseguindo-se nos ulteriores processuais até final sentença que julgue a ação procedente e, em consequência, válida e subsistente as penhoras na forma da lei. Protesta-se pelo depoimento pessoal dos executados, pena de confesso, testemunhas e de mais provas admitidas em Direito. São os termos em que, com a procuração e documentos em anexo, P. Deferimento. Belém, 30 de junho de 1972. P.p. Frederico Sampaio Fortuna. Despacho do Juiz: D.A. Conclusos. Em 04/7/72. Nelson Amorim, Juiz da 9a. Vara, resp. pela 8a. Vara. — Despacho de fls. 10: Citem-se. Em 10/7/72. Nelson Amorim, Juiz da 9a. Vara, resp. pela 8a. Vara. — Despacho de fls. 12: — N. A. Como requer, com prazo de trinta (30) dias, observadas as formalidades de Lei. Belém, 14/09/72. Clímentie Bernadette de Araújo Pontes. Juíza da 8a. Vara. — Em virtude do que é expedido o presente edital pelo prazo de trinta (30) dias pelo qual ficarão citados a contar da data desta publicação, os executados, para contestarem, querendo no prazo legal e para todos os termos da presente ação. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente edital publicado pela imprensa, e afixado no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 18 de setembro de 1972. Eu, Marietta de Castro Sarmento, escrevê, o escrevi.

Dra. Clímentie Bernadette de Araújo Pontes
Juíza de Direito da 8a. Vara
(T. n. 18.609. — Reg. n. 4079. — Dia 29.9.72).

PROTESTO DE LETRAS EDITAL

Faço saber por este edital a Arthur Araújo Carnauba (emitente) José Rivas (avaliista) estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Ban-

co Comercial da Produção S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento a nota promissória no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) vencida em 4.7.72 — por Vv. Ss. emitida e avalizada a favor de Banco Comercial da Produção S. A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita nota promissória ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício
(Ext. Reg. n. 4078 — Dia — 29/9/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a José Cavalcante Chaves estabelecido nesta cidade, que foi apresentado em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184-1º andar, da parte do Banco do Brasil S/A para apontamento e protesto, por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n. 1138/72-B no valor de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00) vencida em 7.9.72 por Vv. Ss. aceita a favor de Cornelio Santos e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício
(Ext. Reg. n. 4077 — Dia 29.9.72)

EDITAL

Faço saber por este edital a Geraldino Abreu Soares estabelecido nesta cidade, que foi apresentado em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184-1º andar, da parte do Banco Mineiro do Oeste S/A para apontamento e protesto, por falta de pagamento a nota promissória no valor de cinco mil cruzeiros (Cr\$ 5.000,00) vencida em 17.7.72 por Vv. Ss. avaliada a favor de Banco Mineiro

do Oeste S/A e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita nota promissória ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício
(Ext. Reg. n. 4076 — Dia 29.9.72)

EDITAL

Faço saber por este edital a Francisco Alves da Silva estabelecido nesta cidade, que foi apresentado em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184-1º andar, da parte de Sugestões Liter S/A para apontamento e protesto, por falta de dev. ac. e pagamento, as quatro (4) duplicatas de contas mercantins n. B/7.017, C/7.017, E/7.017, F/7.017 no valor de Cr\$ 116,00 cada uma, vencida em 30.10.71, 30.11.71, 30.1.72, 28.2.72 por Vv. Ss. não dev. não ac. e não paga a favor de Sugestões Liter S/A Ed. Livr. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não paga a dita duplicata de contas mercantins (4) quatro ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício
(Ext. Reg. n. 4075 — Dia 29.9.72)

EDITAL

Faço saber por este edital a Antonio Pereira Melo estabelecido nesta cidade, que foi apresentado em meu Cartório, Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco do Brasil S. A. para apontamento e protesto, por falta de dev. ac. e pagamento a duplicata de conta Mercantil n. 39572 no valor de nove mil e noventa e quatro cruzeiros e cinquenta centavos (Cr\$ 9.094,50) vencida em 07.09.72 por Vv. Ss. não dev. não ac. e não paga a favor de Atlantic Industrial de Conservas S. A. e os intimo e noti-

fice ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício
(Ext. Reg. n. 4074—Dia—29/9/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a Andrade Oliveira Ind. Com., estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco do Brasil S. A. para apontamento e protesto, por falta de dev. ac. e pagamento a duplicata de conta Mercantil n. 9216/72 no valor de dois mil quatrocentos e sessenta e dois cruzeiros (Cr\$ 2.462,00) vencida em 09.09.72 por Vv. Ss. não dev. não ac. e não paga a favor de Caju e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício
(Ext. Reg. n. 4073—Dia—29/9/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a José Ribeiro da Silva, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Empresa Hoteleira Savanah S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento a Nota Promissória no valor de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.600,00) vencida em 10.5.72 por Vv. Ss. emita a favor de Empresa Hoteleira Savanah S. A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita Nota Promissória ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do

prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício
(Ext. Reg. n. 4072—Dia—29/9/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a M. S. Albuquerque Silva, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte de BBI. Guarda CH. Jardim C.C. Ltda. para apontamento e protesto, por falta de dev. ac. e pagamento a duplicata de conta Mercantil n. 8.812 no valor de hum mil cento e noventa e quatro cruzeiros e setenta e cinco centavos (Cr\$ 1.194,75) vencida em 20.03.72 por Vv. Ss. não dev. não ac. e não paga a favor de BBI — Guarda CH. Jardim C.C. Ltda. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício
(Ext. Reg. n. 4071—Dia—29/9/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a R. R. Wanderley, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco do Estado de S. Paulo S. A. para apontamento e protesto, por falta de dev. ac. e pagamento a duplicata de conta Mercantil n. 81577-A no valor de quatrocentos e noventa e oito cruzeiros e noventa e seis centavos (Cr\$ 498,96) vencida em 21.8.72 por Vv. Ss. não dev. não ac. e não paga a favor de Toni Saloum e Cia. Ltda. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde

já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício
(Ext. Reg. n. 4070—Dia—29/9/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a João Branco Dias, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte de ICI — Bco. Invest. Com. de M. Gerais S. A. para apontamento e protesto, por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta Mercantil n. 228674 no valor de dois mil quinhentos e vinte e hum cruzeiro e setenta e seis centavos (Cr\$ 2.521,76) vencida em 25.10.71 por Vv. Ss. não aceita a favor de Belli, Pardini Imp. Com. Ltda. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício
(Ext. Reg. n. 4069—Dia—29/9/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a Pedro Franco de Oliveira, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco da Amazônia S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n. VN-0838/72-B no valor de hum mil trezentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 1.350,00) vencida em 23.8.72 por Vv. Ss. aceita a favor de Belauto — Belém Automóveis S. A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício
(Ext. Reg. n. 4068—Dia—29/9/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a Manuek Maria Travassos, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco do Brasil S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento a duplicata de prestação de serviço n. 1-1616/72 no valor de dois mil quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros (Cr\$ 2.485,00) vencida em 9.9.72 por Vv. Ss. aceita a favor de Renovadora de Pneus OK Ltda. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de prestação de serviço ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício
(Ext. Reg. n. 4067—Dia—29/9/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a Casa Damasco Ltda., estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 1o. andar, da parte do Banco do Estado de São Paulo S. A. para apontamento e protesto, por falta de dev. ac. e pagamento a duplicata de conta Mercantil n. 72/13208 no valor de hum mil oitocentos e quarenta e seis cruzeiros e oitenta centavos (Cr\$ 1.846,80) vencida em 28.8.72 por Vv. Ss. não dev. ac. e não paga a favor de Inds. York S. A. Prods. Cirurgs e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa
Oficial do Protesto de
Letras — 1o. Ofício

EDITAL

Faço saber por este edital a M. Alves, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 10. andar, da parte do Banco do Brasil S. A. para apontamento e protesto, por falta de pagamento a duplicata de conta mercantil n. 3721 no valor de dois mil trezentos e quatro cruzeiros e noventa e três centavos (Cr\$ 2.304,93) vencida em 8.9.72 por Vv. Ss. aceita a favor de Nahon Irmão Com. S. A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta Mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa

Oficial do Protesto de

Letras — 10. Ofício

(Ext. Reg. n. 4065—Dia—29/9/72)

EDITAL

Faço saber por este edital Arcidlo Ornela Cia., estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184 — 10. andar, da parte do Banco do Estado de São Paulo S. A. para apontamento e protesto, por falta de dev. ac e pagamento a duplicata de conta Mercantil n. A/242725 no valor de hum mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 1.400,00) vencida em 26.8.72 por Vv. Ss. não dev. não ac. e não paga a favor de Lu porini Com. Ind. S. A. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa

Oficial do Protesto de

Letras — 10. Ofício

(Ext. Reg. n. 4064—Dia—29/9/72)

EDITAL

Faço saber por este edital a M. Almeida Lojas Triunfo, estabelecida nesta cidade, que foi apresentada em meu Cartório, à Travessa Campos Sales, 184—

10. andar, da parte de Confecq. Zogbi Ltda. para apontamento e protesto, por falta de dev. ac. e pagamento a duplicata de conta Mercantil n. B/301 no valor de hum mil trezentos e quarenta e seis cruzeiros e cinquenta e sete centavos (Cr\$ 1.346,57) vencida em 11.02.72 por Vv. Ss. não dev. não ac. e não paga a favor de Confecq. Zogbi Ltda. e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem, para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil ficando Vv. Ss. cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal.

Belém, 27 de setembro de 1972.

a) Isa Veiga de M. Corrêa

Oficial do Protesto de

Letras — 10. Ofício

(Ext. Reg. n. 4063—Dia—29/9/72)

JUNTO DE DIREITO DA 6a

VARA DO CIVEL E DO

COMERCIO DA COMARCA

DE BELEM — PARA

EDITAL DE LEILAO

PÚBLICO

O Doutor Armando Bráulio Paul da Silva, Juiz de Direito da 6a. Vara do Cível e Comércio da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital lerem ou dele conhecimento tiverem que no dia onze (11) de outubro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972), às onze (11) horas da manhã, à porta do salão deste Juízo, situado no terceiro andar do edifício do Palácio da Justiça, na Praça Felipe Patroni, nesta cidade, será levado a leilão público os bens adiante caracterizados, penhorados nos autos da ação executiva (Processo n. 133/24 — 6/72), em que é autora MESBLA S/A. move

contra COMATEL — Comércio de Material Elétrico, Engenharia e Representação Limitada, constantes de: — Duas mesas de aço com tampo de fórmica, contendo cinco gavetas cada, e duas cadeiras giroflex niqueladas com forro de napa preta, avaliadas em Setecentos cru-

zeiros (Cr\$ 700,00), no estado; — Uma poltrona com estrutura de ferro, forrada de napa preta, marca "Confiança", avaliada em Cento e oitenta cruzeiros (Cr\$ 180,00), no estado; — Uma máquina de escrever "Olivetti", tipo Linha 88 de 120 espaços, de n. 115346, avaliada em Setecentos cruzeiros, no estado; — Uma máquina de calcular Olivetti, Divisuma 26, elétrica, 110x220 Wlts. — 60 W — 60 HZ — Ind. Argentina, avaliada em Dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), no estado. — Uma máquina de calcular elétrica, marca Olivetti, Eletrosoma — 20 — V110x220 — WHZ 60 avaliada em Dois mil cruzeiros (Cr\$ 2.000,00), no estado; Um Cofre de aço, tamanho médio de marca "Confiança", avaliado em Duzentos cruzeiros, no estado; — Um aparelho de ar condicionado em uso de marca "Philco", avaliado em Novecentos cruzeiros, no estado; — Um sofá em estrutura de ferro, revestido em napa preta avaliado em Duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 250,00); — Uma máquina registradora, marca "National", n. 6 — 7798110 — N 1683 (3.5), uma carteira, marca "Fiel", com armação de ferro, tampa de fórmica e 3 (três) gavetas, uma máquina de calcular marca "Facit" de número 87706, 2 (dois) ventiladores de pé, marca

"Martau", avaliados, respectivamente, em Cr\$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros; — Duzentos cruzeiros (Cr\$ 200,00); — Oitocentos cruzeiros (Cr\$ 800,00) e Hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00). — E quem quiser arrematar referidos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados, ciente de que a venda será feita à vista para quem maior lance oferecer independentemente da avaliação ou com fiador idôneo por três dias. O arrematante pagará à banca além do preço da arrematação, a comissão do leiloeiro, do porteiro, do escrivão e demais custas, inclusive com a Carta de Arrematação. E para que não se alegue ignorância, expedio o presente edital para ser afixado no local de costume e outros de igual teor para publicação na forma da lei. — Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos vinte e um (21) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, (assinatura ilegível), escrevente juramentado, no imp. oc. da Escrivã, este datilografei e subscrevo.

a) Dr. Armando Bráulio Paul da Silva

Juiz de Direito da 6a. Vara Cível.

(Ext. — Reg. n. 4086. — Dia 28.9.72)

JUSTIÇA DO TRABALHO
DA 8a. REGIÃO

1a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

Edital de Citação

O doutor Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça, Juiz do Trabalho. Substituto, em exercício na 1a. JCJ de Belém:

Faz saber que, pelo presente Edital fica citado Fernando Cavalcante, executado, domiciliado em lugar incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução sob pena, a quantia de Sessenta

hum cruzeiros e vinte e dois centavos (Cr\$ 61,22), nos termos do acordo homologado por esta 1a. Junta, no processo n. 1a. JCJ—238/72, em audiência de 26 de maio de 1972: requerimento de fls em que pedem homologação de acordo, pelo qual a reclamada pagou ao reclamante a quantia de Oitocentos e quatorze cruzeiros (Cr\$ 814,00), incluindo nesta parcela duas passagens para Manaus em navio da ENASA. Custas pelo reclamante sobre o valor o acordo na quantia de Cr\$..

51,22. Notifique-se o recitante para efeito de pagamento das custas.

Resumo: Custas pelo recitante. — Cr\$ 61,22

Caso não pague e nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora em tantos bens quantos bastem para integral pagamento da dívida.

E, para chegar ao conhecimento de todos, é passado o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede da Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém. Em 25 de setembro de 1972. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, Aux. Jud. PJ-9, lavrei o presente. E eu, Rigel Klautau Guerreiro da Silva, Oficial Judiciário PJ-3, respondendo pela Chefe de Secretaria, subscrevo.

O JUIZ:

Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça
Juiz do Trabalho Substituto, em exercício na Presidência da 1a. JCJ de Belém

Edital de Praça, com prazo de 20 dias

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 3 de novembro de 1972, às 15,15 horas, na sede desta Junta, à trav. D. Pedro I, n. 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação. A quem oferecer o maior lance acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por Francisco Rosa da Silva, contra Natalio Fonseca da Silva, bens esses encontrados à Rua Oliveira Belo — Passagem Sta. Helena n. 1 e que são os seguintes:

Um fogão marca "Cosmopolita", de cor branca, possuindo (4) quatro bocas, acompanhado de (2) dois botijões de gás, no estado.

Avaliado em Cr\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta cruzeiros)

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local ao

ma mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 25 de setembro de 1972. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, datilografei. E eu, Rigel Klautau Guerreiro da Silva, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Carlos Raimundo Lisboa de Mendonça

Juiz do Trabalho Substituto em exercício na Presidência da 1a. JCJ de Belém

Edital de Praça, com prazo de 20 dias

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 22 de setembro de 1972, às 15,15 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por Miguel Soares Cavalheiro, contra Estância Valha-me-Deus bens esses encontrados à Estância Valha-me-Deus e que são os seguintes:

"Uma serra circular galga-deira, de 18", montada em bancada de madeira". Avaliada em vinte e cinco cruzeiros (Cr\$ 25,00).

Quem pretender arrematar dito bem deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 22 de setembro de 1972. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, datilografei.

E eu, Rigel Klautau Guerreiro da Silva, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Eduardo Barbosa Penna Ribeiro

Juiz do Trabalho Substituto

Edital de Praça, com prazo de 20 dias

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento de Belém,

Faz saber a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 27 de outubro de 1972, às 15,15 horas, na sede desta Junta, à Trav. D. Pedro I, 750, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance acima da avaliação os bens penhorados na execução movida por José da Silva Costa, contra Construtora Nascimento Ltda. bens esses encontrados à travessa Pirajá n. 1.967, e que são os seguintes:

"Ua máquina Juniorsa com jugada e furadeira marca "Paredo", cor cinza, dotado com o motor marca "Veg", n. 73343, modelo 14, 2.800 rotações por minutos, cor cinza, no estado. Avaliada em Dois mil e quinhentos cruzeiros (Cr\$ 2.500,00)".

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. Belém, 22 de setembro de 1972. Eu, Maria Adélia Mercês Oliveira, datilografei. E eu, Rigel Klautau Guerreiro da Silva, Chefe de Secretaria, subscrevo.

Eduardo Barbosa Penna Ribeiro

Juiz do Trabalho Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
PROVIMENTO N. 52/72, DE 22 DE SETEMBRO DE 1972
Disciplina a direção do Fo-

rum Trabalhista na cidade de Manaus.

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região, usando das atribuições que lhe confere o n. XXXVI do art. 23 do Regimento Interno, e

Considerando que, por Portaria n. 10, de 5 de janeiro de 1968, foi designado para o desempenho das atribuições de Diretor do Fórum Trabalhista em Manaus o Dr. Pedro Thaumaturgo Soriano de Mello, Juiz Presidente da 1a. Junta de Conciliação e Julgamento daquela Comarca, subordinado diretamente à Presidência do Egrégio Tribunal do Trabalho da 8.ª Região;

Considerando que, com a inauguração do edifício-sede das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, se afirma a necessidade de disciplinar o funcionamento do referido Fórum e atribuições de seu Diretor;

Considerando a necessidade de do serviço,

RESOLVE:

I — Determinar que a direção do fórum trabalhista em Manaus seja exercida pelo Juiz Presidente de Junta mais antigo naquela cidade, o qual deverá ser substituído, em suas faltas ou impedimentos, pelos titulares das Presidências das demais Juntas, obedecida rigorosamente a ordem de antiguidade.

II — A substituição prevista no item I deste Provimento deverá ser precedida de convocação escrita, feita pelo Diretor do Fórum, dirigida ao Juiz Presidente de Junta que o seguir na antiguidade.

III — O Diretor do Fórum Trabalhista em Manaus ficará encarregado de zelar pela conservação e segurança do edifício-sede das Juntas de Conciliação e Julgamento de Manaus, tomando ou solicitando, para tal, as providências que se tornem necessárias.

Dê-se ciência, registre-se e cumpra-se.

Orlando Teixeira da Costa
Presidente do TRT da 8.ª Região

Boletim Eleitoral

28 — ANO XX

BELEM — SEXTA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO DE 1972

NUM. 3.713

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Presidente: Des. ANTONIO KOURY

Secretário: JOSE MARIA MONTEIRO DAVID

ATO N. 845

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 62, parágrafo único, da Resolução n. 9224, de 23.8.72 do Colendo T. S. E.

RESOLVE:

a) Determinar a prorrogação do expediente da Secretaria deste T. R., que passará a funcionar nos seguintes horários: de 28. a 68. hora de 8:00 às 12:30 e de 15:00 às 18:00 horas; Sábados e Domingos, de 9:00 às 12:00 horas e de 15:00 às 18:00 horas.

b) Fixar em um terço do respectivo vencimento, a gratificação por serviço extraordinário que deverá ser paga de acordo com a Lei 1.711/52, aos servidores.

c) Ordenar a Secretaria a organização da escala dos funcionários que deverão comparecer aos sábados e domingos para cumprimento das disposições citadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 6 de setembro de 1972.

ANTONIO KOURY
Presidente

(G. — Reg. n. 3112).

ATO N. 846

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 27, n. 17, do Regimento Interno,

RESOLVE:

A vista do laudo expedido pela Junta de Inspeção Médica da Delegacia Federal de Saúde desta Região (proc. 2120-72) conceder à Alice Machado de Oliveira e Souza, Oficial Judiciário PJ-6B do Quadro desta Secretaria quatro (4) meses de licença de 13 de setembro de 1972 a 12 de janeiro de 1973, nos termos do art. 107, da Lei n. 1711 de 28 de outubro de 1952.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 25 de setembro de 1972.

ANTONIO KOURY
Presidente

(G. — Reg. n. 3125).

ATO N. 847

O Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar uma Comissão Integrada pelos servidores desta Corte: José Maria Monteiro David, Diretor da Secretaria; Clovis Cavallare, Arquivista PJ-7G e Evaristo Olavo de Mendonça Nunes, Auxiliar Judiciário PJ-8, para, sob a presidência do primeiro, procederem à licitação necessária à aquisição de material permanente para este Tribunal (veículos, máquinas e mobiliário) no exercício corrente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 26 de setembro de 1972.

ANTONIO KOURY
Presidente

(G. — Reg. n. 3125).

ATO N. 848

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 27, n. 17, do Regimento Interno,

RESOLVE:

A vista do laudo expedido pela Junta de Inspeção Médica da Delegacia Federal de Saúde desta Região (proc. 2015-72) conceder, em prorrogação, a José Maria Monteiro de Araujo, Auxiliar Judiciário PJ-8A lotado nesta Secretaria 180 (cento e oitenta) dias de licença, de 17 de setembro de 1972 a 14 de março de 1973, nos termos do art. 92 da Lei 1711 de 28 de outubro de 1952.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 26 de setembro de 1972.

ANTONIO KOURY
Presidente

(G. — Reg. n. 3126).

ATO N. 849

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar os funcionários Clovis Cavallare, arquivista PJ-7G; Lailana Dillon, Póseca de Figueiredo, Oficial Judiciário PJ-7B e Pedro Paulo de Oliveira Farias, Auxiliar Judiciário PJ-8A, para efetivarem em comissão sob a presidência do primeiro, a Licitação n. 572, destinada à aquisição do material de consumo para Eleição (Impressos — cédulas oficiais).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 26 de setembro de 1972.

ANTONIO KOURY
Presidente

(G. — Reg. n. 3126).

LEIA O DIÁRIO OFICIAL

UM REPOSITÓRIO DE

UTILIDADES AO SEU DISPO